

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**REVISÃO DA COISA JULGADA FRENTE SEU ASPECTO  
INCONSTITUCIONAL**

RODRIGO ARANA VARGAS

Presidente Prudente/SP

Ano 2004

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**REVISÃO DA COISA JULGADA FRENTE SEU ASPECTO  
INCONSTITUCIONAL**

RODRIGO ARANA VARGAS

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Professor  
Evandro Herrera Bertone Gussi.

Presidente Prudente /SP

Ano 2004

## **REVISÃO DA COISA JULGADA FRENTE SEU ASPECTO INCONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Prof. Evandro Herrera Bertone Gussi  
Orientador

Prof. Gilberto Notário Ligerio  
Examinador

Prof. Jeferson Fernandes Negri  
Examinador

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2004.

**“Os princípios são invioláveis e imortais. Invioláveis porque têm como asilo a consciência, e enquanto ele se ajuntam, gota a gota, no espírito dos homens para transformar-se na vaga enorme das revoluções, não há lei que os reprima, nem inquisição que os alcance. Imortais, porque encerram em si, contra a ação corrosiva dos preconceitos humanos, o caráter, a substância e a energia de uma lei invariável, absoluta e universal.”**

**( Rui Barbosa)**

## AGRADECIMENTOS

“Sem dúvida, o que fica é o saudosismo e a lembrança boa dos anos bem desfrutados na faculdade e também o sentimento de dever cumprido. Ficam as reminiscências dos tempos alegres e infelizes protagonizados por mim durante o árduo período acadêmico, os quais coadjuvaram neste ilúdico período amigos e professores. Fica ainda a lembrança de uma era de magnificência e exíguos instantes de mágica na vida de qualquer pessoa, os quais jamais retrocederam. Todas essas conquistas encontram-se pilastras no amor e dedicação pelo direito e justiça.”

*“AGRADEÇO, aos meus pais, Irineu e Maria Célia; aos meus irmãos, Julio e Ana Cláudia, pelo amor incondicional que os guardo; ao meu orientador pela sapiência e dedicação ao desfecho deste penoso trabalho científico, haja vista ter filtrado os meus atributos e sanado as imperfeições, assim enriquecendo o seu conteúdo; aos meus amigos pela compreensão nos momentos de nervosismo e impaciência ocasionados por meu perfeccionismo na realização deste objetivo; e a Deus por estar sempre me abençoando nas batalhas diárias.”*

## RESUMO

O presente trabalho na sua primeira parte faz uma breve análise do instituto da coisa julgada frente seu aspecto inconstitucional, dando um enfoque maior ao referido instituto quando confrontante as elementares normas constitucionais e princípios formadores do arcabouço constitucional. Durante a exposição são feitas abordagens de conceitos do direito material da coisa julgada formal e material; estudos acerca da gênese da coisa julgada e seus respectivos assentamentos; bem como finalizado essas primeiras considerações trouxemos a revolucionária tese de Liebman sobre a definição jurídica da *res iudicata*.

A segunda etapa da pesquisa é direcionada ao estudo da possibilidade ou não no direito moderno de revisão do caso julgado inconstitucional. São tratados assuntos como: as proposições doutrinárias destacando-se dentre elas e merecendo saliência a precursora ideologia do Ministro José Augusto Delgado, seguindo-o na mesma linha de raciocínio tivemos as lições de Hugo Nigro Mazzilli e Ovídio A. Baptista da Silva e os efetivos mecanismos de controles dessas sentenças acobertadas pelo manto da coisa julgada acometidas de eivas inconciliáveis com as normas e princípios constitucionais.

Numa última etapa, são discutidos temas referentes ao denominado pela doutrina de “coisa julgada inconstitucional”, perfazendo basicamente o caminho da principiologia procurando assentar o raciocínio daqueles que afirmam ser possível a revisão da coisa julgada, tais como o “*principio da constitucionalidade*”, “*principio da intangibilidade da coisa julgada*”, e os efetivos mecanismos de controles dessas sentenças acobertadas pelo manto da coisa julgada acometidas de eivas inconciliáveis com as normas e princípios constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coisa Julgada material e formal; Revisão da Coisa Julgada e Aspecto Inconstitucional; Coisa julgada Inconstitucional e Mecanismos de Controles; Principio da Intangibilidade e Constitucionalidade.

## ABSTRACT

The current work deals, in its first section, with a brief analysis of the *res judicata* institute as referred to its constitutional framework, thus enhancing the understanding of such institute in the light of the elementary constitutional commands and principles which shape it. In the course of the exposition we refer to the concept of *res judicata* both in its formal and substantive aspects; to studies concerning its origins, as well as its developments and, as a final note to this section, bring Liebman's revolutionary thesis concerning the juridical definition of *res judicata*.

The second section of our research deals with the feasibility of reviewing unconstitutional judicial decisions covered by the *res judicata* principle. Subject-matters here treated are: doctrinarian propositions with emphasis to the innovative one defended by Min. Jose Augusto Delgado, whose steps are followed by Hugo Nigro Mazzilli and Ovídio A. Baptista da Silva, and the effective means of reviewing such decision which, in spite of being covered by *res judicata*, are flawed by irreconcilable divergences with constitutional commands and principles.

In the last section, we discuss subject-matters referred to what is commonly known as "unconstitutional *res judicata*". We aim at explaining the thoughts of those who defend the feasibility of *res judicata*'s judicial review, given such principles as "*due observance of the Constitution*" and "*res judicata's intangibility*". We also refer to effective means of enforcing such a review.

**KEY-WORDS:** Formal and Substantive Res Judicata; Revision of Res Judicata and Unconstitutional Aspect; Unconstitutional Res Judicata and Means of Review; Principles of Intangibility and Due Observance of the Constitution.

## SUMÁRIO

|                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                 | 09 |
| <br>                                                                                                    |    |
| <b>1. EVOLUÇÃO BRASILEIRA DA COISA JULGADA</b> .....                                                    | 11 |
| 1.1 NATUREZA JURÍDICA .....                                                                             | 11 |
| 1.2 GÊNESE DA COISA JULGADA.....                                                                        | 17 |
| 1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COISA JULGADA NO DIREITO PÁTRIO .....                                         | 19 |
| 1.3.1 Período Colonial.....                                                                             | 19 |
| 1.3.2 Período Imperial.....                                                                             | 20 |
| 1.3.3 Período Republicano.....                                                                          | 24 |
| 1.4 ASSENTAMENTOS DA COISA JULGADA.....                                                                 | 27 |
| 1.4.1 Teoria da Presunção da Verdade.....                                                               | 30 |
| 1.4.2 Teoria da Ficção da Verdade.....                                                                  | 31 |
| 1.4.3 Teoria da Força Legal, Substancial da Sentença.....                                               | 32 |
| 1.4.4 Teoria da Eficácia da Declaração .....                                                            | 33 |
| 1.4.5 Teoria da Extinção da Obrigação Jurisdicional .....                                               | 34 |
| 1.4.6 Teoria da Vontade do Estado.....                                                                  | 35 |
| 1.4.7 Teoria de Carnelutti.....                                                                         | 36 |
| 1.4.8 Teoria de Liebman .....                                                                           | 38 |
| <br>                                                                                                    |    |
| <b>2. A NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA TRAZIDA POR LIEBMAN NA CONCEITUAÇÃO DE COISA JULGADA</b> .....          | 41 |
| 2.1 TEORIA DOMINANTE .....                                                                              | 41 |
| 2.2 TEORIA DE LIEBMAN .....                                                                             | 46 |
| <br>                                                                                                    |    |
| <b>3. A REVISÃO DA COISA JULGADA FRENTE SEU ASPECTO INCONSTITUCIONAL</b> .....                          | 56 |
| 3.1 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS.....                                                                   | 58 |
| 3.2 PONDERAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTRO JOSÉ AUGUSTO DELGADO.....                                      | 59 |
| 3.3 A MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO AMBIENTAL NOS DIZERES DE HUGO NIGRO MAZZILLI .....          | 65 |
| 3.4 OBSERVAÇÕES FINAIS QUANTO À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA SEGUNDO OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA..... | 67 |



|                                                                |    |
|----------------------------------------------------------------|----|
| <b>4. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL</b> .....                 | 71 |
| 4.1 PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE .....                     | 75 |
| 4.2 PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA.....         | 78 |
| 4.3 MECANISMOS DE CONTROLE DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL . | 85 |
| <b>5. CONCLUSÃO</b> .....                                      | 96 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....                        |    |

## INTRODUÇÃO

O objeto material do presente trabalho, isto é, o recorte a ser realizado na realidade é a possibilidade de revisão da Coisa Julgada no Direito Brasileiro. Procuramos focar principalmente a aplicação do referido instituto frente às normas e princípios constitucionais, tendo como objetivos essenciais a delimitação do próprio conceito no que tange ao direito material, inclusive, abordando suas características e respectivos efeitos desencadeados em todo nosso ordenamento jurídico, bem como sua necessária adequação a Carta Magna.

O objeto material, ou seja, o ângulo sob o qual o objeto material foi analisado restringiu-se ao Direito Processual Civil, bem como ao Direito Constitucional, naqueles pontos em que toca nos princípios constitucionais do processo.

A coisa julgada possui hoje previsão expressa em dois diplomas legais, o art. 467, do CPC (instituída pela Lei 6.869/73) e o inciso XXXVI, do art. 5 da Constituição Federal. O primeiro diploma legal diz respeito ao direito material, mais especificamente a coisa julgada material, que foi, é e será de suma importância para o exercício efetivo da Jurisdição, pois obsta qualquer tentativa das partes em rediscutir o conteúdo decisório de um brocardo. Contudo, em sede do dispositivo Constitucional, deparamos com um entrave na doutrina e jurisprudência quanto a sua respectiva delimitação e aplicação, pois para alguns esta norma constitucional impossibilita qualquer modificação de um pronunciamento jurisdicional estatizado pela coisa julgada pela coisa, enquanto que outra parcela da doutrina afirma que esta regra nada mais seria do que uma extensão do princípio da “irretroatividade da lei”, isto é, regra delimitadora do poder legiferante.

A coisa julgada assume importância em nosso direito positivo, pois sua aplicação estará justificada pela impossibilidade de procrastinação dos conflitos de interesses em decorrência de sua reiterada discussão, assim, pondo no espaço e no tempo termo para sua estatização. Cumpre salientar que esta regra

do direito material embora seja de sua importância para o efetivo exercício da jurisdição, não obstante, deva observância a Lei Fundamental.

O trabalho está organizado em três partes. A primeira delas diz respeito ao próprio direito material disciplinador da coisa julgada, onde foram abordados os seguintes temas: evolução brasileira da coisa julgada, contendo sua definição jurídica, evolução histórica e seus assentamentos, bem como, nova definição jurídica trazida por Liebman na conceituação da coisa julgada. A segunda parte versou sobre a revisão da coisa julgada frente seu aspecto inconstitucional, abordando sua possibilidade ou não no âmbito da doutrina e jurisprudência, principiologia, etc. Na última parte do estudo, foi dada relevância ao denominado pela doutrina de “coisa julgada inconstitucional”, isto é, a coisa julgada maculada de eiva insanável, qual seja sua inadequação constitucional.

A pesquisa teve como referência teórica a utilização de obras doutrinárias sobre o assunto, revistas jurídicas especializadas, jurisprudência dos Tribunais e legislações codificadas e extravagantes. O método utilizado foi o dedutivo, indutivo e histórico-conceitual.

Ao longo da digressão foram emitidas notas esclarecedoras com relação a questões como a coisa julgada material e formal, fundamentos e esboço histórico, bem como a nova definição jurídica introduzida por Liebman; a divergência na doutrina quanto a possibilidade da revisão da coisa julgada, isto posto a interpretação da norma constitucional anteriormente mencionada; por deslinde um breve relato sobre a inovação doutrinária do “caso julgado inconstitucional”.

## 1. EVOLUÇÃO BRASILEIRA DA COISA JULGADA

É impossível não reconhecemos a evolução nos últimos tempos do fenômeno da coisa julgada na legislação pátria. O presente capítulo buscará de forma simples consignar e frisar conceitos básicos do instituto a ser estudado, compreendendo-se, a natureza jurídica, os assentamentos e a evolução brasileira da coisa julgada.

Depois de frisado esses elementos imprescindíveis e norteadores da Coisa Julgada, objetivar-se-á gradativamente o afunilamento dos temas correlatos, possibilitando, por fim, o estudo detido e aprofundado da possibilidade ou não de revisão da coisa julgada frente ao seu aspecto inconstitucional.

O estudo da coisa julgada não pode demandar ínfima seriedade dos estudiosos, haja vista, ser um instituto de suma importância para o efetivo exercício da jurisdição, bem como para a busca da verdadeira justiça.

### 1.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da coisa julgada é e continuará sendo um dos temas mais temerosos para a o processo civil, guardando grandes entraves na doutrina pátria.

Convém salientar, momentaneamente, que a coisa julgada é uma espécie peculiar de atividade jurisdicional, na qual, faz sobrepor em seu conteúdo, a imutabilidade. Todavia, para alguns doutrinadores os efeitos da coisa julgada ou qualidade da sentença para outros, não se estendem aos demais atos praticados pelo poder Executivo e Legislativo do Estado. Esta controvérsia mencionada, a cerca da definição da coisa julgada, será sanada com os ensinamentos propostos por Enrico Liebman, revolucionando o seu real e exato conceito.

Importante salientar que este fenômeno estabilizador de um pronunciamento decorrente do referido instituto estende-se somente às

sentenças, o qual, por sua vez obsta a alteração no espaço e no tempo as decisões proferidas em sede de jurisdição.

Convém fazer referencia ao conceito de Coisa Julgada elaborado por Ovídio Araújo Baptista da Silva (2000, p. 484):

Dissemos que se pode definir como virtude próprias de certas sentenças judiciais, que as faz imunes às futuras controvérsias impedindo que se modifique, ou, num processo subsequente, aquilo que o juiz tiver declarado como sendo “lei no caso concreto.

Inferre-se através da análise do respeitado ensinamento mencionado, a abordagem restrita de apenas uma espécie de coisa julgada, isto é, no seu aspecto eminentemente formal.

Previamente temos que esclarecer qual seria a estabilidade advinda, por ora, frisada em tal conceito.

A estabilidade de que as partes desfrutarão em decorrência de uma sentença prolatada numa relação jurídica processual – discutindo lide de direito material – somente será fato obstaculizador da re-análise da matéria decidida, depois de esgotadas as vias recursais, cujo fenômeno, é denominado pela doutrina de coisa julgada formal. Este fenômeno jurídico obsta às parte que figuraram na relação processual, após o exaurimento dos recursos a ela admissíveis, intentar modificações dentro da mesma relação processual. Também é definido como sendo a preclusão máxima.

Por preclusão máxima ou coisa julgada formal, entende-se aquela medida através da qual, impossibilita ulteriores discussões e modificações acerca de determinada relação processual estabilizada por corolário ato sentencial, entretanto, não impede que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.

A inalterabilidade do julgamento de uma determinada relação processual, não se restringe meramente a imutabilidade do conteúdo decisório no seu plano formal, por seu turno, produz os mesmos efeitos no plano material.

Passaremos a analisar em seguida a barreira estabelecida pelo manto da coisa julgada, o qual, floresce sus efeitos somente após a prolação da sentença –

coisa julgada material – e esgotamento dos meios recursais cabíveis – coisa julgada formal - impossibilitando aos sujeitos processuais pretender almejar ulteriores mutações no conteúdo da sentença, no entanto, não mais no seu aspecto formal, todavia, no plano material.

A materialidade da coisa julgada vem expressamente consignada no artigo 467 do Código de Processo Civil.

Depreende-se do referido dispositivo legal, que a imutabilidade de um pronunciamento judicial não se limita às pretensões com o fito de alterar o direito material pacificado na relação jurídica processual. Contudo, estende-se também esse efeito ou qualidade da sentença a futuras relações jurídicas intentadas pelas partes, profanando nova ação em sede de jurisdição, reabrindo aquela relação jurídica de direito material controvertida já sedimentada em um outro processo. A jurisdição realizada no primeiro processo esgota com a prolação da sentença, que, depois de esgotado os meios recursais, impede os sujeitos processuais de buscar mudanças na mesma relação processual, bem como em nova relação processual, em virtude de terem operados a preclusão máxima e coisa julgada material.

Observa-se que a coisa julgada material, por ser um instituto de suma relevância na ciência do direito, foi ressaltada por excelência matéria de ordem pública e por corolário elevada com status de garantia constitucional, por sua vez, devendo o seu reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo juiz, mesmo com a contumácia de arguição pelas partes.

Além do mais, a materialidade da coisa julgada, inibitória de futuras re-análise no conteúdo do provimento jurisdicional em qualquer processo, tornou-se indubitavelmente garantia de ordem constitucional, tendo em vista que não poderia deixar a mercê das partes inconformadas no todo ou parte da sentença, pretender modificações naquilo que lhe for prejudicial.

Assim, surge para o Estado de Direito Democrático a necessidade da pacificação dos litígios ou relações jurídicas de direito material controvertida, objetivando a paz social. Verifica-se a observância do princípio da segurança jurídica, que fundamenta a coisa julgada e também possibilita a eliminação

definitiva dos conflitos na órbita social, sem o qual, ensejaria discussões *ad eternum*, e conseqüente balburdia nas relações interpessoais.

Cumprе salientar que as sentenças maculadas em decorrência de algum afronte às normas e aos princípios constitucionais são tidas como sentenças materiais impossíveis, isto é, não fazem coisa julgada material. Esta concepção das sentenças materialmente impossíveis vem sendo abordada pela doutrina e jurisprudência de forma insatisfatória. Entretanto, vozes isoladas já estão reconhecendo a nítida e necessária mitigação à autoridade da coisa julgada, tal como o Min. José Delgado.

Além dessa recente inovação, não obtém coisa julgada material, as sentenças proferidas em processo de jurisdição voluntária, as materialmente impossíveis, as de natureza cautelar e as sujeita a reexame necessário.

Contudo, não convém destacar momentaneamente maiores discussões sobre essa inovação doutrinária e jurisprudencial, uma vez, disponibilizarmos o seu estudo rigoroso e aprofundado posteriormente.

A coisa julgada formal poderá ocorrer isoladamente. Não há, contudo, tal possibilidade com relação à Coisa Julgada Material. A coisa julgada formal poderá ocorrer de forma estanque, quando o juiz perceber a ausência das condições da ação e dos pressupostos processuais, proferindo sentença terminativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Entretanto, existirá conjuntamente a preclusão máxima e a *res iudicata*, somente nas sentenças que extinguem o processo com julgamento de mérito, denominadas de sentenças definitivas.

Dessa forma, constata-se ser imprescindível à ocorrência primitiva da imutabilidade da sentença na mesma relação processual, isto é, coisa julgada formal, para que posteriormente impeça as partes de discutir o que já fora sedimentado em nova relação processual. Assim, vislumbra-se a pressuposição da coisa julgada material à formal, isto é, aflorando a coisa julgada material quando estabilizada a sentença no plano formal.

Esclarecendo com precisão, leciona Ovídio Araújo Baptista (2001, p.485) sobre coisa julgada:

(...) a imutabilidade que protege a sentença tornando-a indiscutível nos processos futuros, somente poderá ter lugar depois de formar-se sobre ela a coisa julgada formal; ou seja, a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal. Por outras palavras para que haja imutabilidade da sentença no futuro, primeiro é necessário conseguir sua indiscutibilidade na própria relação de onde ela provém. Não há coisa julgada material sem prévia formação da coisa julgada formal, de modo que somente as sentenças contra as quais não caibam mais recursos poderão produzir coisa julgada material.

Observa-se dos ensinamentos de Francesco Carnelutti a cerca da definição do que seria o fenômeno da coisa julgada.

Terminologicamente, a expressão coisa julgada denota duplicidade de sentidos. O ato de decidir, e, por via reflexa, o efeito de decidir, no qual, realiza o juiz em torno do conflito de interesse, viceja a concepção de um segundo conceito de coisa julgada, isto é, o efeito de decidir.

Os dizeres do ilustre pensador italiano Francesco Carnelutti (2000, p.406), esclarecem com exatidão a dicotomia terminológica suscitada:

Se se descompusesse esse conceito (ato e efeito), o segundo o segundo dos lados que dele resultam, ou seja, o efeito de decidir, recebe também e especialmente o nome de coisa julgada, que designar, tanto a decisão em conjunto, quanto em particular sua eficácia. Não resta dúvida por exemplo, de que o primeiro desses sentidos, emprega-se a palavra pelo legislador nos art. 1.350 e 1.351 do Código Civil, onde ao falar de “a autoridade que a lei atribui a coisa julgada”, ou de “autoridade da coisa julgada”, por coisa julgada ha de se entender a decisão e não sua eficácia.

Depreende-se da citação e do respectivo ato de decidir mencionado, a dicotomia embrionária no conceito de coisa julgada, quais sejam, as suas elementares natureza de juízo e de mandato.

Em relação à primeira, é a perceptível que o ato sentença possui natureza de juízo, haja vista, que com a pratica deste ato esgota-se a jurisdição com um simples dizer, qual seja, a convicção do juiz em relação à existência ou inexistência de razão extraída no processo de cada sujeito processual.

De outro lado, verifica deste ato decisório uma natureza de mandato, pois não circunda esta “decisão” caráter puramente de convicção ou de certeza obtida



por fatos ou razões, que não deixam dúvida nem dão lugar a objeções, aglutinando-se na sua essência uma carga coercitiva quanto ao seu conteúdo.

Francesco Carnelutti (2000, p.406) aponta no seguinte sentido:

Mas se a decisão é um juízo, não é apenas um juízo. Quem quiser se convencer disso compare o juízo do juiz com o do consultor: entre os dois medeia diferença que o segundo deixa em liberdade o interessado acerca da conduta a seguir, enquanto que o primeiro que o primeiro ou o obriga (supra, nº 40). Essa diferença de efeitos tem de encontrar logicamente sua causa na natureza diversa dos dois atos (sentença e ditame); se este possuir eficácia menor do que a sentença, evidentemente isto quer dizer que a sentença tem alguma coisa a mais. Esta coisa a mais consiste em que, enquanto o ditame é apenas um juízo, a sentença é também um mandato. Sua natureza de mandato é, infalivelmente, o prius lógico de sua eficácia vinculante: Obrigação e mandato não são, senão, uma mesma coisa vista de dois lados distintos.

Não convém trazer maiores discussões em relação à natureza de coisa julgada, já que o tema possui incansáveis discussões, as quais, acabam tornando-o bastante temeroso. Sendo assim, já ficou elucidado com os ensinamentos propostos pelos processualistas Francesco Carnelutti e Ovídio Baptista subliminarmente sobre a definição de coisa julgada. Alarmes e conjecturas demasiadas quanto à definição de coisa julgada não seriam tão válidas, pois desvirtuaria o presente trabalho monográfico.

## 1.2 GÊNESE DA COISA JULGADA

O estudo de qualquer instituto pressupõe sua análise histórica, desde a gênese até os dias atuais, buscando estabelecer nuances entre o essencial e accidental, bem como, traçar elementos peculiares ao seu conteúdo para com exatidão, possa-se definir seu conceito.

O molde em que encontramos o instituto da coisa julgada sedimentada no Código de Processo Civil, neste sedal que nos encontramos, sofrera inúmeras modificações e deturpações conceituais, na tentativa dos estudiosos do direito estabelecerem o momento histórico de sua origem.

Estima-se que aos primeiros sinais da coisa julgada, possam ter decorrido de uma lei anterior à lei das 12 Tábuas, que foi sendo mantida mediante o direito costumeiro.

Corroboram os dizeres de Pietro Cogliolo apud Celso Neves (1971, p.10):

A regra *bis de eadem re ne sit actio* já constituída no período clássico, *vetus proverbium*, de tão remota consagração que QUINTILIANO não alcançava o seu verdadeiro e original significado. Acredita-se tenha sido objeto de uma lei anterior às Doze Tábuas, mantida consuetudinariamente e que a *interpretatio iuris civilis* recionou à *litis contestatio*, como salienta Cogliolo, para quem a regra significava: “Sobre uma e mesma relação jurídica não pode ocorrer duas vezes a ação da lei, ou seja, um processo.

Inferese, a cerca da citação mencionada, terem os intérpretes ao longo dos anos, deturpado o seu sentido, relacionando-a a litiscontestação, ou seja, a ação da lei.

Os juristas italianos preocuparam-se em distinguir em qual momento processual uma mesma relação jurídica estaria impossibilitada de sofrer por duas vezes a ação da lei. Contudo, a maior parte dos doutrinadores procurou estabelecer este momento histórico embasados em situações fáticas vivenciadas no direito romano analisando-as sobre o enfoque de conceitos exatos e peculiares moderno processo civil. Assim sendo, acometeram-se esses doutos de erro gravíssimos a cotejar esse momento histórico a litiscontestação.

Nesse sentido propôs Pietro Cogliolo apud Celso Neves (1971, p.10):

Pertencente ao direito romano antiqüíssimo – diz COGLIOLO – a velha parêmia exige interpretação por conceitos jurídicos de seu tempo, constituindo erro grave, nas pesquisas históricas, a interpretação de fatos de uma época mediante conceitos de outra mais avançada.

Este renomado jurista procurou estabelecer a distinção já existente à época daquela noção embrionária da coisa julgada, entre a atividade realizada pelo estado e a privada realizada pelo juiz, da quais, somente em relação à primeira estariam assentado os vestígios daquela preliminar noção de coisa julgada, em contra senso a atuação privada do juiz.

Na busca pela elucidação histórica da origem do instituto da coisa julgada, estabeleceram-se equivocadamente comparações entre a litiscontestação e a regra “sobre uma e mesma relação jurídica não pode ocorrer duas vezes à ação da lei, ou seja, o processo”, o que, etimologicamente, não corresponde com a verdade, pois se omitiram os juristas romanos, já nesta época, menção acerca das dispare atividades pública e privada.

Embora seja válida a proposição suscitada pelos iuris civilis, conveniente e precisos foram os proclamas do sábio Cogliolo, quando acertadamente declarou a necessidade das distinções entre o *in iure* e o *in iudicio*, isto é, a possibilidade de uma só ação e um só processo para cada contenda, impedindo decisões contraditória e multiplicidade de conflitos de interesse sobre o mesmo caso. Alertou ainda sobre o seu efeito consumptivo.

Neste momento histórico, vislumbra-se a inequívoca preocupação de segurança das decisões estatais, com o fito de demonstrar ao povo, que descumprido a norma elaborada pelo Estado, ensejaria na perda do bem da vida à parte contrária. Não havia preocupação com a segurança jurídica.

Salienta-se que, esta regra elaborada no direito romano, inibia as partes de almejar rediscussão daquela ação em um novo processo, bem como, também de forma peremptória, não obstante, tal preceito não era estendido às sentenças interlocutórias. Neste lapso temporal, pouco importava se uma sentença prolatada extinguisse o processo com ou sem julgamento do mérito, contrapondo-se com o instituto no direito moderno.

Elucidando quaisquer incertezas, consignou Pietro Cogliolo apud Celso Neves (1.971, p.11):

O problema de se saber a que fato do processo se relaciona a velha regra preocupou os juristas romanos que fixaram na *litis contestacio* o momento inicial de sua eficácia, asseverando que um direito não poderia ser submetido a novo juízo desde que já deduzido em processo anterior, embora ainda não julgado. Cogliolo vê, para esse entendimento, várias razões, acentuando a distinção existente, já no período das *legis actiones*, entre o procedimento *in iure* e o procedimento *in iudicio*, para assinalar que somente àquele se refere a *legis actio*, atinente à atividade do estado, em contraposição à atividade privada do *iudex*. Daí a vinculação da regra à *litis contestacio* que define o termo final da *legis actio*, ou seja, do procedimento que implica a autoridade do estado e não se repete. Com a atuação do poder público expressa no procedimento *in*

*iure* e consumada pela *litis contestacio* – que define objetivamente e subjetivamente, a controvérsia – cessava a função estatal de que dependia a ulterior do juiz, de caráter privado e limitada à alternativa de um sim ou um não, a um *iustum vel iniustum sacramentum*.

Destarte, pode-se concluir que a gênese do instituto da coisa julgada adveio da regra destacada de uma lei anterior a lei das Doze Tábuas, todavia, não esquecendo das ressalvas lecionadas pelo douto Pietro Cogliolo.

## 1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COISA JULGADA NO DIREITO PÁTRIO

### 1.3.1 Período Colonial

Em relação à coisa julgada criada por nossa legislação pátria, assenta-se suas origens na regras vigentes nos primeiros séculos depois do descobrimento do Brasil, que advieram, embrionariamente das primeiras codificações lusitanas.

Antecedendo as grandes codificações lusitanas, objetivaram organizar o arcabouço jurídico português, porém, não lograram êxito seus propositores, pois padeciam estes pensadores de normas jurídicas preordenadas e de longa duração, as quais, não viessem a desaparecer com a ascensão de um novo reinado, em relação ao qual, impunha suas opiniões através da elaboração de novas leis e conseqüente eliminação das anteriores. Merecem saliência as seguintes tentativas de estruturar o direito português como, por exemplo, o Livro das leis antigas e Ordenações de Dom Duarte.

As codificações lusitanas sofreram drásticas influências da legislação e dos elementos norteadores da teoria geral do direito romano, uma vez que, o território português na época das grandiosas conquistas de Alexandre, o Grande, também o fora de dominação romana, no qual, vigorou, naquele momento, as normas e pensamentos dos doutrinadores romanos. O direito costumeiro miscigenado com o Código Visigótico, também contribuiu para a formação da legislação lusitana.

Observa-se que neste período histórico era impossível estruturar o sistema político e jurídico de Portugal, tendo em vista a curta duração das normas que eram criadas pelos reinados que se sucediam em lapsos temporais relativamente curtos, sob o prisma da Ciência da História. Após as correções e impressão realizadas nas disposições das Ordenações Manuelinas que passou a vigorar depois do ano de 1.521, entretanto, tivera sua edição no ano de 1.513.

Este conjunto de normas, por ora, denominadas de Ordenações Manuelinas veio suceder a breve duração das Ordenações Afonsinas, cujas quais, vigoraram por volta do ano de 1.446, fato este, que, por sua vez, corrobora a ineficácia dos portugueses pretender organizar seu respectivo ordenamento jurídico.

Duarte Nunes de Leão foi designado para elaborar as Ordenações Filipinas, o qual, utilizou-se dos textos e orientações consignadas nas precedentes Ordenações supra mencionadas, bem como, também aglutinou nesta compilação de normas complexas leis posteriores.

Tendo em vista esse ordenado de leis que foram se sucedendo aos longos dos tempos, fez surgir o arcabouço jurídico lusitano, o qual, como mencionado anteriormente, suportou influências do direito romano em virtude da ocupação do seu território, não obstante, também influenciou o direito pátrio. As primeiras normas elaboradas por nossa legislação pátria fazendo jus à realidade de seu povo, ocorreram somente com a proclamação da independência, fato este, extirpador dos laços até então veementes com Portugal e conseqüente sobrepujamento da normatização deste país em relação a nossa pátria.

A proclamação da independência foi o acontecimento histórico divisor de águas que propiciou a nossa Federação estabelecer estudos e regramentos atinentes à coisa julgada.

### 1.3.2 Período Imperial

Com a proclamação da Independência, o Brasil deixou de ser dependente de Portugal, adquirindo status de país, vicejando esta passagem

histórica, por via reflexa, no surgimento dos primeiros preceitos relacionados à coisa julgada. Estas normas foram consagradas no regulamento nº 737, datado em 25 de novembro de 1850.

O regulamento nº 737 inicialmente registrava regramentos atinentes ao direito comercial, em seguida, com o advento do decreto lei nº 763 de 19 de setembro de 1890, passou a regulamentar em geral as causas cíveis e as introdutórias noções da coisa julgada.

Embora nitidamente o decreto lei nº 763, em seu artigo nº 74, § 4, disciplinou a coisa julgada no capítulo das exceções, ainda neste mesmo diploma legal, preconizou a elevação da *res iudicata* dentre as presunções absolutas, impossibilitando sua reanálise, ainda que demonstrado no campo probatório antagonicamente.

As conceituações e efeitos decorrentes deste instituto, não estavam disciplinados no regulamento mencionado, todavia, esta labuta foi realizada com primazia pela doutrina, com embasamentos nas pressuposições do antigo documento legal.

A Antonio Joaquim Ribas foi delegada a incumbência pelo Governo Imperial da elaboração e organização da Consolidação das Leis do Processo, propiciando imperatividade ao regulamento 737 com o implemento da lei 2.033 de 29 de setembro de 1.871. O labor a ele a ela incumbido, reflete notoriamente os primeiros dispositivos a cerca do instituto da coisa julga na legislação pátria, em especial, observância ao disposto no disposto no § 2º, do artigo 497 “fazer certo o direito entre as partes”.

Com maestria já lecionou o douto Processualista Antonio Joaquim Ribas apud Celso Neves ( 1971, p. 216):

Mas o juiz pode dar uma decisão injusta, quer por erro na apreciação da regra de direito das provas, quer por prevaricação, peita ou suborno. O que cumpre fazer em casos taes? Subjeitar a questão a novo julgamento, ou tornar irretratável a decisão do juiz? Quaisquer dos alvitres trazem graves inconvenientes. O primeiro produzirá como conseqüência a incerteza perpétua dos direitos; pois que cada decisão estaria sujeita a ser reformada por outra decisão contrária. O segundo faria que se tornasse irrevogável uma decisão injusta, e que a força da autoridade pública se pozesse em serviço da injustiça, para oprimir a injustiça. Entre estes dous males a experiência dos séculos tem preferido

o segundo que, aliás, se procura atenuar por meio dos recursos, e dos diferentes grão de jurisdição. Foi assim que se estabeleceu a autoridade da coisa julgada, ou a ficção de verdade que protege as sentenças passadas em julgado, contra qualquer pretensão contrária.

Insta salientar, que neste diploma legal já se verificava a necessidade para a instauração da autoridade da coisa julga, a perfeita coincidência na nova relação jurídica processual da identidade de partes, causa de pedir e do bem da vida buscado, outrora, já pacificado em uma outra relação processual, além do mais, possibilitava o seu reconhecimento ex officio, afastando a vinculação de suscitação por prazo determinado.

As elaborações doutrinárias proeminentes que se destacaram neste período, foram às magníficas obras que se sucedem ao regulamento nº 737, como, por exemplo, As Formalidades do Processo Civil de José Antonio Pimenta Bueno, A praxe Brasileira de Joaquim Ignácio Ramalho e As Primeiras Linhas sobre o Processo Civil de Francisco de Paula Batista.

O renomado processualista Pimenta Bueno assenta com exatidão as diferenças entre a coisa julgada e a coisa soberanamente julgada, enquanto que a primeira somente operará seus efeitos com a chancela do pronunciamento jurisdicional de instância superior ou não havendo pendência de prazo para o recurso de apelação. Já a segunda concretiza-se quando não estiverem sobrestadas ao julgamento dos Recurso de Revista e da Ação Rescisória.

Nesse sentido afirma Celso Neves em contrario senso (1971, p. 222):

Quanto a esta, ressalva que não quer dizer que não estabelece coisa soberanamente julgada, isto é, que pode ser ainda revogada por accção de nullidade, revista, ou embargos na execução, e nada mais. Conseqüentemente não quer dizer que possa por outras vias proferir uma outra sentença contra ela, ou denegar-lhe execução que deva ter.

Denota-se através da análise em contrario senso da citação suscitada, que o advento de ato sentencial na pendência das vias recursais, estarão as partes impedidas de inferência em uma nova relação processual, pois se formou a *res iudicata* soberana.

Saliente-se, em decorrência dessas alusões supra citadas, não fazem coisa julga as sentenças interlocutória, pois não extinguem o processo com ou

sem julgamento de mérito, bem como, desafiam o recurso de Agravo, guardando relação também não faz *res iudicata* as sentenças provisionais, uma vez que podem ser retratadas a qualquer tempo por quem as proferiu.

Ainda na seara dos efeitos defluentes da *res iudicata*, estes não se estendem às sentenças nulas, as de absolvição de instância, as proferidas em juízo sumário em relação ao ordinário e as sentenças de condenação de preceito.

A obviedade escancarada nas sentenças nulas quanto a não formação da coisa julgada é perfeitamente justificada tendo em vista o precípua efeito decorrente de sua autoridade, qual seja, a imutabilidade daquilo que fora decidido e sedimentado *ad eternum*. Sendo assim, uma sentença que não observou as formalidades legais ou um processo que não seguiu seu fluxo regular, por via reflexa, viceja máculas insanáveis que obstam a formação da autoridade da *res iudicata*.

Assenta o ilustre Celso neves como marco inicial do desvencilhamento e independência com as legislações lusitanas a data de 25 de novembro de 1850, quando houve uma revisão da legislação vigente naquele Império, adaptando ao regulamento n. 737 a realidade fática e as aspirações do povo daquela época.

O Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil de Francisco de Paula Bueno, que, em 1855, revolucionou os postulados da Teoria do Processo Civil em sua primeira edição, cuja belíssima obra intelectual acabou influenciando tardiamente a doutrina alemã e conseqüentemente os alicerces da Ciência Processualista atual.

Mister se faz menção aos dizeres de José de Paula Batista apud Celso Neves (1971, p. 223) :

Ao tratar de coisa julgada Paula Batista começa pela sua noção dizendo que eixos palavras “indicação uma decisão, que não pode pendere mais recursos ordinários; porque a lei os não concede ( segundo a lei das alçadas ) ; ou porque a parte não usou delles nos termos fataes e peremptórios da lei, ou porque já foram esgotados. O effeito d’uma tal decisão, é ser tida como verdade ; assim, todas a nulidade e injustiças relativas, que por ventura se cometessem contra o direito das partes, já não suceptíveis de revogação. Especificando, depois , as sentenças que não passam em julgado, ressalva que tal autoridade “é atribuída somente aos julgamentos definitivos, e mixtos proferidos em matéria de jurisdição contenciosa e em juízo pleno ; assim não produzem esse effeito ; 1.º, os actos de jurisdição voluntária ; 2.º, as meras interlocutórias



; 3.º, as sentenças proferidas em processo preventivos e preparatórios, bem como a que julga o arresto procedente e improcedente, etc.; 4.º; as de condenação de preceito, P. e Sz. N. 571 ; 5.º; as proferidas em juízo sumário em relação ao ordinário (1 = Por exemplo : a sentença, que julgar improcedente a acção executiva de aluguéis de casa por não ser o autor o verdadeiro proprietário d'ella, não obsta á que ao depois este seja julgado como tal na reivindicação.

Quando o renomado e precursor das bases do Processo Civil moderno menciona formação da coisa julgada pela preclusão dos recursos, nada mais é do que a comumente denominada por nós de Coisa julgada formal ou preclusão máxima. Com essa concepção publicista do processo civil, acabou refutando a visão privatista, declarando que a autoridade da coisa julgada não advém do contrato judiciário, mas sim de um pressuposto comum ao prelado das leis, isto é, a observância da ordem pública.

Tendo essa concepção publicista, dispôs que os limites subjetivos da coisa julgada restringiam-se, no tocante as partes componentes da sentença, a sua parte dispositiva, pois nesta eram decididos o bem da vida, contudo, não esquecendo da sua correlação com a parte da motivação. Expressa o douto Enrico Túlio Liebman (1984, p. 54) reconhecimento com os seguintes proclamas:

A questão dos limites subjetivos da coisa julgada é uma das mais controvertidas no direito brasileiro. Resolveu-a, na verdade, há muito tempo, e de modo insuperável Paula Batista (Compendio de Theoria e Prática do Processo Civil, 8ª ed., São Paulo, 1935, § 185, nota I), quando afirmou que: a autoridade da coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos aos seus motivos objetivos". Significa isso que os motivos da sentença não são objeto da coisa julgada, mas devem ser considerados para entender o verdadeiro e cabal alcance da decisão.

Denota-se nestes dizeres que a coisa julgada material restringe-se à parte dispositiva da sentença, todavia, conforme foi oportunamente lembrado pelo autor, qualquer pronunciamento jurisdicional para ser compreendido depende da análise conjunta da motivação do magistrado.

### 1.3.3 Período Republicano

Inicialmente a forma de governo republicano instalado em nossa pátria com o advento da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, conferiu legitimidade aos Estados para legislar sobre processo civil, levando alguns a elaborar e editar seus respectivas leis processuais civis.

Entretanto, essa competência desapareceu do nosso cenário jurídico, com a edição da carta magna em 16 de julho de 1934, que incorporou em seu artigo 5, XIX, a competência legislativa exclusiva da União em sede de matéria processual, resultando numa derrogação tácita desta competência até então atribuída aos Estados.

Dentre os estados que utilizaram a competência legislativa expressa na Constituição de 1891, merece saliência o Código de Processo Civil do Estado de Pernambuco, que disciplinou matéria atinente a coisa julgada em seu artigo 172, nos proclamas de Celso Neves (1971, p. 241):

Não produzem caso julgado:

- 1) os actos de jurisdição graciosa;
- 2) os despachos meramente interlocutórios;
- 3) as decisões sobre processos preparatórios e preventivos;
- 4) as sentenças de desquite no que diz respeito ao restabelecimento da sociedade conjugal;
- 5) as sentenças denegatória de falência;
- 6) as sentenças nulas operam os efeitos, enquanto não anulladas por acção competente;**

Percebem-se nitidamente as influências dos pressuposto da coisa julgada lecionada pelos nobres processualistas, que estruturam a legislação processualista no período imperial, irradiou reflexos nas obras intelectual e mais veemente nas leis vigente neste lapso temporal, conforme demonstrado na citação acima destacada.

Surge uma discussão doutrinária em relação a que ceara do direito quem primeiro reconheceu a existência da coisa julgada. Há predominância na doutrina no sentido de apontar o Direito Civil quem primeiro disciplinou a matéria. Todavia, contrapondo-se noutro plano os processualistas, negligentemente omitiram quanto ao estudo das problemáticas que guarnece o presente tema. Além do mais por ser um instituto imprescindível a garantia da ordem pública.

Sobre esse assunto discursa o eminente Celso Neves (1971, p. 236):

O tema da coisa julgada sempre foi tido como de direito civil, à linha de entendimento predominante no sistema francês e, dali, irradiado para o italiano e para outros sistemas legislativos, inspirados no Código Napoleão. Aos civilistas, em verdade, sempre se reservou o debate mais fundo sobre problemas da coisa julgada, a quem os processualistas, salvo raras exceções, se mostravam arredio.

A Lei de Introdução ao Código Civil, de 01 de janeiro de 1916, editada e promulgada no período imperial, pode ser tida como a criação embrionária que dispôs nitidamente as primeiras noções da autoridade da coisa julgada.

No plano do Direito Constitucional, a coisa julgada ora era elevada como norma constitucional, ora retirada deste estado de proeminência. As constituições que se preocuparam em realçar a importância da *res iudicata*, foi a Constituição Imperial de 1824, a Republicana em seu art.11, § 3º, em 1891, a Constituição de 1934 consignando em seu art.113, § 3º, a de 1946 pelo texto do artigo 153, § 3º e a atual Constituição da República de 1988 disciplinando em seu artigo 5, XXXVI.

Preceitua a Carta Magna em seu artigo 5, XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Realizada essa excursão cronológica das primeiras idéias introdutórias da fenomenologia da autoridade da *res iudicata*, não poderíamos abster menções atinentes aos doutos intelectuais deste período republicano discursando sobre o presente tema e propondo reformulações.

Sobressaiu neste período os ensinamentos do insigne João de Monteiro reafirmando a tese defendida pelos publicistas no tocante aos efeitos da *res iudicata* decorrem de um quase contrato judiciário, mas sim da própria lei como garantia da ordem jurídica. O ilustre doutrinador ressaltou ainda as funções decorrentes da coisa julgada seriam a positividade consagrada na obrigatoriedade das partes respeitarem aquilo decidido no contexto da sentença quando estavelmente contenha uma verdade, noutro plano, a negatividade caracterizada no óbice da possibilidade de rediscutir a relação jurídica de direito material controvertida pacificada por um pronunciamento jurisdicional, desde que precluso o termo para recurso.

Alfredo Buzaid, em seu anteprojeto, mostrou evidente preocupação com as complicações que decorrem da coisa julgada e seu estimado papel na pacificação dos conflitos de interesses, inibindo a insegurança jurídica nas possíveis discussões *ad eternum* na ausência deste instituto no nosso Moderno Processo Civil. Convidado pelo Ministro da justiça a realizar a árdua labora de compilação do Código de Processo Civil, reservou na parte geral deste compendio, um capítulo inteiro para autoridade da coisa julgada, intitulando-a *Da Sentença e Da Coisa Julgada*. Este atarefamento que lhe fora designado obteve findou-se por volta de 1964, todavia, obtivera status legal e obrigatoriedade em nosso sistema jurídico com a edição da lei nº 5.869 de janeiro de 1973.

Por deslinde, não convém dissertar maiores minúcias quanto à evolução da *res iudicata* tanto em relação a sua origem como sua evolução histórica, pois os esclarecimentos propostos anteriormente são perfeitamente válidos para situar o leitor na história.

#### 1.4 ASSENTAMENTOS DA COISA JULGADA

O estudo do fundamento da coisa julgada deve ser ponderado sob dois prismas segundo ensinamentos doutrinários, como sendo de suma importância tecer considerações relativas aos seus respectivos sustentáculos sociológicos ou político e histórico-jurídico.

Observa-se que o segundo prisma dessa divergência doutrinária em precisar o baldrame da *res iudicata* propunha como sendo um hábil instrumento de pacificação dos conflitos de interesse, e por via reflexa, estabilizador da vida em sociedade.

Advertiam que a possibilidade de rediscussão da questão exaurida na atividade jurisdicional, com o surgimento de novas provas que, se ao tempo da decisão era de conhecimento do magistrado, teria um deslinde avesso. Entendem que estas cunhas supervenientemente ao ato sentencial, teriam o condão de volver a jurisdição esgotada, em subordinação a Autoridade da Justiça.

Sustentam esta tese, os acontecimentos fáticos mencionados por Chiovenda apud Celso Neves (1971, p. 430):

É importante jamais esquecer esta consideração simples: a verdade que recentíssimos estudos sobre o direito antigo confirmam, revelada, por exemplo, nas origens do direito norueguês, em que era completamente ignorado o princípio da coisa julgada. A sentença era executória, mas sempre aberto o debate sobre a sua exatidão, com base em novas provas ou sem ela.

Os articuladores dessa opinião em acontecimentos históricos que revelaram quase a inexistência ao princípio da coisa julgada, haja vista a possibilidade conferida aos sujeitos processuais, reabrir a jurisdição sedimentada, com ou sem substrato probatório.

Entretanto, com a evolução da sociedade e a intensificação das práticas mercantis, vicejou uma compreensão menos idealista quanto ao princípio da coisa julgada como decorrência natural da razão, pois se tornou necessário o impedimento atribuído às partes rediscutir as matérias exauridas na jurisdição, ora, estatizada por ato proloquial. Este empecilho acabou sendo imperioso e determinante na pacificação social, não se admitindo controvérsia *ad eternum*.

Vislumbra-se historicamente a fragilidade da *res iudicata* no direito europeu continental, embora, nestes países após a prolação da sentença fazia-se coisa julgada imediatamente, resguardado o direito posterior dos sujeitos processuais com o surgimento de um elemento fundamental pretender revisão daquilo decidido.

Embora parem incertezas no fundamento da autoridade da coisa julgada, pode-se concluir que seu assentamento tem muito mais relevância pragmática do que histórico-jurídica.

Assim lecionou Celso Neves (1971, p.431):

O fundamento do instituto é, pois, eminentemente pragmático e nesse plano deve ser consideradas as construções doutrinárias com que se tem intentado justificar – ou pelo menos explicar – a sua adoção, neste ou naquele ordenamento jurídico.

O monopólio da jurisdição na sua gênese não era nos moldes de atualmente, uma vez que o Estado conferia a parte prejudicada num conflito de interesse, o direito de reivindicá-lo pessoalmente. Historicamente, data-se e corrobora a existência do monopólio da justiça privada com a descoberta da Leis da Doze Tabuas, que, por exemplo, o credor de um determinado crédito vencido e não pago, estaria no seu total direito de transformá-lo em escravo. Data-se também a jurisdição privada a “Lei do Olho por Olho, Dente por Dente”.

Com o aumento desenfreado dos conflitos de interesse provocando uma desarmonia e impossibilidade na vida em comum, o Estado chamou para si a responsabilidade de solucioná-los. A solução da subversão na sociedade passou a depender de um conjunto de normas de conduta e regramentos para a existência da vida em sociedade. Essas normas tinham um caráter em abstrato, pois se não houvesse violação desses preceitos normativos pelos indivíduos, não se instalaria a jurisdição estatal, já que o monopólio fora detido exclusivamente ao estado no intuito de propiciar paz social.

A norma em abstrato, somente espraíaria a sua coercitividade, ou melhor, sua imperatividade, quando os atos praticados pelos indivíduos aperfeiçoassem com o modelo de conduta inserido na norma legal. O descumprimento do preceito fazia com que surgisse a atuação subsidiária da jurisdição estatal, que por via reflexa, propiciaria a satisfação do direito subjetivo daquele a quem o axioma aferisse razão.

Contudo, o direito auferido por um dos sujeitos processuais na sentença, reflexamente, aforava o descontentamento da parte contrária com o intuito de manejar nova ação para reverter o conteúdo da *res deducata*. Esta celeuma instalada na jurisdição vislumbrava de um lado, a satisfação do sujeito que logrou êxito na demanda, enquanto, de outro lado, desta mesma faceta, o descontentamento da parte vencida. O dilema enfrentado pelo Estado no atuar da jurisdição, momentaneamente, não tinha solução, pois ou estado pacificava peremptoriamente o conteúdo da sentença, ou possibilitava ao litigante vencido deduzir nova pretensão, ou seja, prestar por muitas vezes a jurisdição.

Preferiu o estado nesta incógnita instalada, propiciar estabilidade aos conflitos de interesses já sedimentados por sentença, ou seja, *res deducata*,

coabrindo-a com um manto de proteção inibitório na postulação de nova demanda, surgindo para o sistema jurídico a *res iudicata*. Todavia, não podemos omitir saliência quanto à possibilidade do ato sentencial possuir uma injustiça reluzente, cuja qual, será insanável por conseqüência da autoridade da coisa julgada.

Tendo em vista esta duas proposições, preferiu a jurisdição Estatal acobertar a estabilidade das sentenças em confluência ao instituto estudado, mesmo que estas contenham em alguns casos injustiças, ao invés de procrastinar a solução indefinida desses litígios, provocando desordem social e insegurança jurídica. A fixação deste termo para solução dos conflitos de interesse é imprescindível para que haja um convívio saudável entre as pessoas, e também para que gozem com segurança os seus bens da vida, os quais, não existiriam, se não houvesse um termo final salutar nas controvérsias instaladas sobre eles.

O fundamento político da existência da coisa julgada encontra-se na necessidade do Estado, na busca pela justiça e pela segurança, não permita discussões indefinidas sobre uma relação jurídica já sedimentada por uma sentença que esgotou os meios de impugnação admissíveis.

Nesse sentido propôs Moacir Amaral Santos (2000, p. 45):

A procura da justiça, entretanto, não pode ser indefinida, mas deve ter um limite, por uma exigência de ordem política, qual seja a estabilidade dos direitos, que inexistiria se não houvesse um termo além do qual a sentença se tornasse imutável. Não houvesse esse limite, além do qual não se possa argüir a injustiça da sentença da sentença, jamais se chegaria à certeza do direito e a segurança no gozo dos bens da vida.

Na tentativa de explicar a natureza jurídica do assentamento da coisa julgada, os doutrinadores não foram uníssonos em seus pensamentos, propondo diversas teorias, as quais, passaremos a explorar.

#### 1.4.1 Teoria da Presunção da Verdade

Os defensores desta teoria buscaram subsídios nos ensinamentos do jurista romano Ulpiano, que proclamava a presunção de veracidade dos fatos e

fundamentos jurídicos contidos na sentença como sendo o fundamento da coisa julgada. Buscaram também embasamento na filosofia Escolástica, que propugnavam como finalidade do processo a verdade nele contida. Havia um silogismo presente, qual seja a veracidade dos fatos contido no processo (premissa menor), que se aperfeiçoaria com a aplicação do direito a quem efetivamente tivesse razão (premissa maior).

Entretanto, não descartaram a possibilidade de julgamentos falhos e conseqüentes sentenças errôneas, por isso, afirmavam a presunção da verdade contida no processo, já que vislumbravam a probabilidade dos juízes equivocarem-se na análise dos fatos demonstrados e na aplicação do direito. Não obstante a existência de julgamentos errôneos, estes também eram acobertados pela autoridade da coisa julgada. Contudo, tal teoria, sempre procurou destacar tão somente uma presunção de veracidade, ao invés de estabelecer de forma imperativa uma verdade absoluta do conteúdo da sentença.

Data-se que esta teoria vigeu em nosso ordenamento jurídico nos anos de 1850, por meio do regimento nº 737, pós-proclamação da Independência.

#### 1.4.2 Teoria da Ficção da Verdade

O precursor desta teoria foi SAVIGNY (Celso Neves, 1971), que vislumbrando a possibilidade de existir equívocos no julgamento de um lide, e, por corolário, sentença injustas. Salientava que as sentenças equivocadas poderiam advir tanto da análise dos fatos, quanto da matéria pertinente ao direito, as quais, mesmo injustas, eram alcançadas pelo manto da coisa julgada, segundo fundamentos de ordem política.

Diversamente da teoria da presunção da verdade, entendia este jurista que sendo as sentenças justas ou injustas, não poderia as partes jamais discutir o seu conteúdo como sendo ou não verdadeiro. Dessa forma, como as partes, o juiz prolator da sentença, ou até mesmo uma nova demanda pretendendo discutir um conflito de interesse sedimentado por sentença, ou seja, este óbice, propiciava



estabilidade às sentenças aparentemente tidas como verdadeiras. Estas sentenças seriam nada mais do que uma ficção criada por lei.

Discorre Moacir Amaral Santos (2000, p. 46):

Ficção é a aparência havida como verdade, mesmo quando não seja verdade. Donde a sentença produzir uma verdade artificial. A autoridade da coisa julgada está nessa verdade artificial, na *ficção de verdade* existente na sentença.

Portanto, conclui-se que para essa teoria, o assentamento da *res iudicata*, está restrito a uma aparência de verdade contida na própria sentença.

### 1.4.3 Teoria da Força Legal, Substancial da Sentença

Pagenstecher (Celso Neves, 1971), foi quem prelecionou os dizeres desta concepção jurídica como fundamento da autoridade da coisa julgada. Este jurista cotejou um pronunciamento elaborado por um jurisconsulto e uma sentença prolatada por um juiz, dos quais, resultam certeza jurídica quanto ao seu conteúdo.

Entretanto, salientou que a sentença reveste-se de algo que não é verificado no pronunciamento elaborado pelo jurisconsulto. Este plus qualificador da sentença é o direito constitutivo, criado pela sentença, que por sua vez, contrapõe-se ao direito anterior a ele titulado como pertencentes a ambos os sujeitos processuais. A prolação da sentença faz desaparecer incertezas jurídicas e por via de consequência, aglutinada ao elemento qualificador da sentença, tem o condão de instituir par o mundo jurídico um novo direito.

Insta salientar, que, na sentença, denota-se a certeza jurídica do pronunciamento judicial e o direito por ela constituído, que somados, dão origem á autoridade da *res iudicata*.

Discorre Moacir Amaral Santos (2000, p. 47):

Daí a denominação da teoria. O fundamento da coisa julgada está no direito novo, por força de lei criada pela sentença. A sentença, pelo seu trânsito em julgado, atribui ao direito novo (direito substancial), por ela criado, *força de lei*.

Assim, podemos concluir que diversamente das duas correntes anteriormente mencionadas, procurou este jurista precisar o fundamento da coisa julgada relacionando a um elemento concreto, isto é, o direito novo criado pela sentença, ao invés de relacioná-la a uma mera ficção.

#### 1.4.4 Teoria da Eficácia da Declaração

Depreende-se da denominação desta teoria que as sentenças sejam elas declaratórias ou constitutivas, uma vez pronunciadas, produzem eficácia de declaração ou constituição de certeza jurídica quanto ao direito disputado pelas partes.

Os defensores desta teoria, como por exemplo, HELLWIG e STAN (Celso Neves, 1971), preferiram defini-la dessa forma, pois entenderam que a coisa julgada formava-se após o trânsito em julgado de uma sentença contendo uma eficaz declaração de certeza jurídica.

Com propriedade fizeram alusão às sentenças declaratórias quanto a sua problemática de ser uma jurisdição voluntária, todavia, lecionando ao mesmo tempo em que, embora nessas sentença haja uma mera declaração de existência ou inexistência de relação, no seu contexto verifica-se um fazer, um não fazer ou um dar. Segundo esses doutrinadores, a coisa julgada está debelada na parte declaratória da sentença e não decorreria de uma presunção de verdade ou de uma ficção jurídica, conforme debatido nas teorias supra mencionadas.

Cumprе ressaltar que nas sentenças condenatórias a eficácia na declaração de certeza se divide em dois momentos. No primeiro, haverá a declaração de certeza jurídica à parte que efetivamente possuir razão e sobre esta não haverá mais futuras discussões, ou seja, faz-se coisas julgada. Num segundo momento, no tocante ao direito novo criado pela sentença, este, por sua

vez, poderá ser discutido em sede de Ação de Execução, mediante Embargos de Execução.

Destarte, conclui-se que a eficácia na declaração contida na sentença decorre de um ato estatal e possui um duplo aspecto processual. De um lado faz nascer para uma parte o direito de exigir da outra o seu cumprimento, enquanto que do outro lado, obsta aos demais juizes modificar o seu conteúdo.

#### 1.4.5 Teoria da Extinção da Obrigação Jurisdicional

O prenunciador desta teoria objetivando explicar o fundamento jurídico da coisa julgada foi UGO ROCCO (Celso Neves, 1971), o qual estabeleceu uma relação entre este instituto e o direito de ação e a jurisdição.

O direito de ação é o direito subjetivo conferido aos indivíduos, para que possam nos eventuais conflitos de interesses instalados sobre os bens da vida, submetam-nos ao crivo do Estado-Juiz, fazendo incidir nesta controvérsia o direito material em abstrato solucionando-os. Exercitando este direito subjetivo, os indivíduos fazem nascer à jurisdição, que é uma função estatal inerte e atua somente mediante provocação. Esta provocação da jurisdição, promana para o Estado a obrigação jurisdicional, por sua vez, exercita através dos Órgãos Jurisdicionais, os quais, dirimem os conflitos de interesses aplicando o direito ao caso concreto.

O deslinde desta relação processual instalada, uma vez exercitado o direito subjetivo de ação e via de corolário nascendo para o estado a obrigação jurisdicional, finda-se com o pronunciamento judicial. Dessa forma, a sentença ou o pronunciamento jurisdicional, ato culminante do processo, obsta o indivíduo exercitar novamente o direito de ação pretendendo modificá-la, bem como esgota a jurisdição para o juiz prolator do adágio.

Elucida Moacir Amaral Santos (2000, p. 48):

Satisfeita a *obrigação jurisdicional* do Estado, extingue-se o *direito de ação*, que lhe é correlato. A sentença pressupõe, portanto, extinção da jurisdição e do direito de ação na espécie. Extintos os direitos de ação e

a obrigação jurisdicional, a relação de direito material não pode mais ser novamente discutida e decidida. Não pode ser discutida porque o interessado não tem mais o direito de provocar a jurisdição; não pode ser decidida porque, para o caso, a jurisdição está extinta. Resulta daí que a sentença se torna estável, imutável, produz coisa julgada.

Portanto, a autoridade da coisa julgada forma-se com a sentença, que põe fim ao direito subjetivo de ação e à obrigação jurisdicional, tornando-a imutável.

#### 1.4.6 Teoria da Vontade do Estado

O ilustre defensor desta teoria tendente a explicar o fundamento da coisa julgada numa concepção jurídica, fora o italiano CHIOVENDA (2000, p. 462-463-464).

Os alicerces desta concepção buscaram a justificativa da autoridade da *res iudicata*, tendo em vista, possuir a sentença um raciocínio sistemático elaborado pelo magistrado, bem como, um comando imperativo. O ato de inteligência realizado pelo juiz, ou melhor, atribuir razão a quem efetivamente a detém, não sofre qualquer ingerência do Estado, tanto é verdade que vigora no Processo Civil, o princípio do livre convencimento motivado.

O magistrado, depois de realizar o raciocínio lógico e sistemático a cerca da lide de direito material controvertido, profere uma decisão dirimindo este conflito. Com a prolação da sentença, o Estado interfere na relação processual, mais especificamente no comando imperativo contido na sentença, tornando-a obrigatória. No comando contido na sentença, o Estado atribui força obrigatória, daí resultando a autoridade da coisa julgada, qual seja a vontade do Estado atributiva de compulsão no tocante ao cumprimento da decisão.

Convém o destaque dos Ensinamentos de Giuseppe Chiovenda (2000, p. 462):

A obrigatoriedade da coisa julgada se endereça ao juiz dos processos vindouros: assim por certo, as partes nos futuros processos é possível alegar e provar o julgado anterior para excluir um novo. Essa é a *exceptio iudicatae*. Essa é, efetivamente, uma exceção de natureza especial: de um lado, com ela se propõe excluir não só uma decisão contrária a precedente, mas simplesmente uma nova decisão sobre o que já foi julgado, por conseqüência, é logicamente preliminar a qualquer

outra dedução de mérito. Além dessa função, que se diz negativa, da coisa julgada e que sobressai nas origens do instituto (como consequência do princípio da consumação processual), pode a coisa julgada incluir uma função positiva, a saber, quando constrange o juiz a reconhecer a existência do julgado em todas as suas decisões sobre demandas que o pressuponham o julgado.

Depreende-se do ensinamento mencionado, embora não diga expressamente sobre a teoria estudada, podemos concluir que a coisa julgada sob o enfoque deste autor advém de uma “força” alheia a vontade do magistrado, isto é, através da vontade do Estado impondo obrigatoriedade ao cumprimento da sentença.

Lecionou Moacir Amaral Santos sobre esta teoria (2000, p. 49), “A teoria, em síntese, considera como fundamento da autoridade da coisa julgada a *vontade do Estado*, que atribui à sentença a qualidade de ato estatal, irrevogável e de força obrigatória.

Assim sendo, denota-se na sentença a presença de dois momentos distintos. O primeiro compreende o exercício lógico e inteligível realizado pelo magistrado pacificando o conflito de interesses, e, num segundo momento, a interferência estatal impondo força obrigatória a comando da sentença, cuja ingerência, faz nascer à coisa julgada.

#### 1.4.7 Teoria de Carnelutti

Partiu este jurista da verificação de que autoridade da coisa julgada advém da força vinculante atribuída pelo estado ao comando da sentença. Cumpre ressaltar, como fora demonstrado na teoria antecedente, que esta ingerência estatal somente se verifica no momento posterior a prolação da sentença, todavia, não ocorrendo no raciocínio intelectual do juiz.

O eminente jurista propôs diversamente do que foi exposto por **CHIOVENDA**, uma vez que este entendia que o comando imperativo da sentença aperfeiçoava-se ao texto legal já existente em abstrato, que era aplicado ao caso concreto. Desta forma, traçou este jurista um paralelo entre a lei em abstrato e o

comando da sentença, ou seja, dois imperativos distintos, no qual o ultimo era autônomo.

Nestes termos aduziu Giuseppe Chiovenda (2000, p. 449):

Quando se define a coisa julgada como uma “ficção de verdade”, como uma “verdade formal”, como uma “presunção de verdade”, afirma-se uma coisa exata somente no sentido de que, para a maioria dos cidadãos estranhos a lide, a sentença aparece como coisa conforme à verdade. Essa, contudo, é tão-só a justificativa política da coisa julgada. Juridicamente, conforme vimos no princípio (supra, nº 11), a coisa julgada não tem em vista a afirmação da verdade dos fatos, mas da existência de uma vontade de lei no caso concreto.

Entretanto o ilustre jurista CARNELUTTI (2000, p. 406-465), entendia que o comando da sentença pressupunha o comando legal, do qual, resultava um imperativo suplementar, e não dois comandos paralelos como assentou CHIOVENDA.

A teoria de CARNELUTTI propôs inversão processual no fenômeno da coisa julgada assentado por Moacir Amaral Santos (2000, p. 50):

Na teoria de Carnelutti é interessante a inversão dos momentos do fenômeno processual da coisa julgada. Enquanto para as demais teorias a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal, para Carnelutti é esta que pressupõe aquela. Na certeza que a sentença produz está a imperatividade dela, e é esta imperatividade que constitui a coisa julgada material, a qual, pela preclusão dos recursos, se transforma em coisa julgada formal.

Corroborando as asserções alhures mencionada dissertou Francesco Carnelutti (2000, 401):

No subtítulo seguinte veremos que, para a solução do problema relativo à justiça da decisão, a lei atribui a esta, sob determinadas condições, uma eficácia estritamente processual, à qual se dá o nome de coisa julgada formal (nº 104). Mas longe de confundir esta eficácia com a que estamos estudando, serve em virtude da antítese, para mostrar o caráter metaprocessual da mesma, etremo que se revela inclusive no nome utilizado para distingui-la da coisa julgada formal (ou seja, o da coisa julgada material ou substantiva).

A eficácia da decisão se exercita, na realidade, sobre o litígio, mais do que sobre o processo, e basta diferenciar estes dois termos para que desapareçam as dúvidas. A composição do litígio se obtém porque o juiz pronuncia (e, enquanto o faça) um mandato, autônomo ou

complementar; e esse mandato se forma no processo para operar fora do processo, mas não sobre o processo.

Assim sendo, a declaração de certeza jurídica contida no comando imperativo da sentença pressupunha a aplicação de um comando legal preexistente, todavia de forma abstrata, os quais, aglutinados, formava um comando suplementar, no qual, provendo o Estado força obrigatória, originava a *res iudicata*.

#### 1.4.8 Teoria de Liebman

A teoria de Liebman revolucionou o conceito de coisa julgada, uma vez que as demais teorias entendiam que a coisa julgada era um dos efeitos da sentença, sendo o precípua irradiado com a prolação do prolóquio.

Entretanto, Liebman contrapondo-se a essas teorias afirmou que a autoridade da coisa julgada não era efeito da sentença, mas sim uma qualidade peculiar da sentença, que aglutinada à eficácia de declaração de certeza jurídica, torna-a imutável após a fruição da preclusão recursal (coisa julgada formal) e sua imperatividade e imutabilidade dos efeitos que extrapolam a relação jurídica processual, impedindo que se forme uma outra relação para discutir o conteúdo de uma sentença que operou os efeitos da preclusão máxima (coisa julgada material).

A sentença, como qualquer outro ato praticado pelo poder público, deve alcançar o Princípio da Legalidade para que possa revestir-se de eficácia. Por eficaz deve-se entender aquele ato praticado pelo Estado que observou as formalidades prescritas pela lei e que está apto a produzir seus efeitos, ou seja, este ato amolda-se com o ordenamento jurídico e é justo.

Na função jurisdicional exercida pelo Estado-Juiz, não poderia deixar de ser igual a qualquer outro ato como, por exemplo, o praticado pela Administração Pública que deve obediência ao Princípio da Legalidade para que este venha a revestir-se de eficácia.

A sentença pressupõe um conjunto de atos antecedentes desencadeados logicamente e extremamente formais, que não praticados em conformidade com a lei, não serão tidos como eficazes. Não obstante, o ponto culminante do processo encerra-se com uma decisão, esgotando a função jurisdicional do juiz prolator juiz, precaveu-se o Estado tentando evitar decisões errôneas e injustas proferidas por um único juiz, criou um sistema recursal de suma importância, para que essas sentenças fossem reexaminadas por um órgão jurisdicional superior, revestindo-se de eficácia e se aproximando da verdade.

Neste sistema recursal, deparamo-nos com os recursos de efeito suspensivo, os quais excepcionalmente obstam a produção natural dos efeitos da sentença proferida, pois via de regra, os recursos são recebidos perante o órgão colegiado competente no seu efeito devolutivo. Somente após a preclusão dos recursos, com efeito, suspensivo, é que naturalmente defluirão os efeitos desta sentença e conseqüentemente estarão aptos a produzir seus efeitos normais.

A produção natural dos efeitos da sentença pela preclusão dos recursos, com efeito, suspensivo, não significa dizer que tornar-se-á imutável (*res iudicata*), pois sobre ela ainda incidirão recursos pretendendo a sua reforma. Contudo, somente com a preclusão de todos os recursos é que será reforçada a eficácia da declaração de certeza jurídica sobre um determinado conflito de interesse, promanando para o cenário jurídico a qualidade especial da sentença, qual seja a autoridade da coisa julgada formal, bem como, em decorrência desta a inalterabilidade dos seus efeitos.

Observando os ensinamentos do professor Liebman, dissertou Moacir Amaral Santos (2000, p. 51-52):

Enquanto a sentença produz a sua eficácia natural, ainda está sujeita a ser reformada. Isso não se dá, entretanto, com a preclusão de todos os recursos. Então a sua eficácia se reforça, pois a sentença se torna imutável. Tem-se aí *coisa julgada*, que é uma qualidade especial que reforça a sentença. Do fato da preclusão de todos os recursos, verifica-se a coisa julgada formal, que consiste na imutabilidade da sentença, e, como conseqüência, a *coisa julgada material*, que consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença.



Por deslinde, denota-se que esta teoria revolucionou o conceito de coisa julgada, pois, enquanto as demais teorias proclamavam ser a coisa julgada um efeito da sentença, contrapôs Liebman afirmando ser ela um atributo peculiar da sentença que reforça os seus efeitos.

## 2. A NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA TRAZIDA POR LIEBMAN NA CONCEITUAÇÃO DE COISA JULGADA

Antes de adentrarmos na revolucionária concepção de Liebman acerca da fundamentação jurídica do fenômeno da autoridade da coisa julgada, que, estendeu-se ao longo dos tempos, mister se faz alusão aos aspectos práticos amplamente suscitados pela doutrina dominante sobre a natureza jurídica da *res iudicata*.

Entretanto, os idealizadores desses diversos apotegmas, procurando explicar através da teoria da sentença a formação da *res iudicata*, nunca chegaram a um consenso. Nas suas proposições, confundiam dois institutos totalmente dispares e dissociáveis: a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada.

A teoria da sentença dominante atribuía a autoridade da coisa julgada como sendo um efeito da sentença, pensamento que teve como maiores detratores os renomados doutos italianos Carnelutti (2000, p. 417-465) e Chiovenda (2000, p. 446-506).

Todavia, com muita propriedade Liebman contrapondo-se a essa doutrina até então dominante, reformulou o conceito de coisa julgada, afirmando ser ela uma qualidade da sentença, que se aglutina aos efeitos desta qualificando-os e reforçando-os.

Diante dessas breves considerações atinentes ao estudo da formação da *res iudicata*, passaremos a abordar sobre a ótica da teoria da sentença, as conjecturas aludidas pela doutrina dominante, bem como, a revolucionária teoria de Liebman.

### 2.1 TEORIA DOMINANTE

A doutrina dominante sempre definiu a coisa julgada como um efeito da sentença, uma vez que, sustentavam que o advento de um pronunciamento

jurisdicional de certeza jurídica acerca de um conflito de interesse, depois da fruição dos recursos a ela inerentes, tornava-a imutável e indiscutível dentro da mesma relação processual, bem como em nova relação processual.

Carnelutti, no desenvolvimento da matéria, procurou preliminarmente assentar a diferenciação etimológica da palavra sentença. A palavra sentença denotaria um juízo intelectual realizado pelo juiz prolator do brocardo ao sujeito processual que efetivamente tenha razão, todavia, também expressando qualquer decisão contida no curso do processo.

Assim Dissertou Francesco Carnelutti (2000, p. 406-407):

Se o leitor se perguntar em que desemboca o processo jurisdicional, encontrará na mais elementar experiência a maneira de responder, dizendo que termina com o juízo: alguém, exatamente o juiz, declara o seu pensamento acerca da razão ou da falta de razão de cada parte. Em seu modo mais simples, o resultado da jurisdição se concretiza justamente em um *dictio*, ou seja, em um dizer: declara-se um juízo do juiz.

A imperatividade defluente de um pronunciamento jurisdicional torna sua observância imperativa e obrigatória. A força vinculante de uma decisão judicial revestida na sua imperatividade decorre de um juízo de valor emitido pelo magistrado sobre uma determinada lide, o qual, por sua vez, embasa este ato de inteligência no comando legal.

A obrigatoriedade ou imperatividade de uma sentença (coisa julgada material) que defluiu os prazos recursais a ela inerentes (coisa julgada formal), torna-a imutável e indiscutível.

O eminente jurista esteia sua concepção de que a autoridade da coisa julgada é um efeito da sentença, tendo em vista, a imperatividade que decorre deste juízo de valor, isto é, a sua observância incontestável.

Denota-se que este jurista propôs uma inversão processual no momento da formação da coisa julgada. A coisa julgada material formaria com a certeza jurídica contida no ato de inteligência realizado pelo juiz prolator da sentença, e, depois de fruído os prazos recursais, vicejaria a formação da coisa julgada formal.

Suscita uma problemática em relação às sentenças declaratórias, já que em relação a sentenças dispositivas não se encontra nenhum óbice com relação ao efeito vinculante ou comando da sentença, pois nessas, o magistrado cria, modifica ou extingue uma relação jurídica pautada no direito material.

Todavia, no plano das sentenças declaratórias, vislumbrou a possibilidade de questionamento quanto ao conceito por ele proposto, qual seja, a autoridade da coisa julgada ser um efeito da sentença.

A perquirição que poderia ser levantada quanto à tese por este doutrinador esposada, isto é, recair na afirmação de que esta espécie de sentença ou jurisdição voluntária não criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica mediante um juízo de valor, mas apenas verifica os pressupostos e reconhecê-los segundo o comando da lei material.

O eminente jurista rebateu esta possível indagação afirmando que, embora prescindida de um juízo de valor, o comando desta sentença e este deriva da lei. Tal problemática é perfeitamente superada, se observarmos que o verdadeiro comando é o concreto da sentença, e não o comando abstrato observado na lei.

Analisando os pressupostos da coisa julgada material, chegou-se à conclusão de que era imprescindível para a formação da autoridade da coisa julgada, os elementos *validade* e *estatização* dos pronunciamentos jurisdicionais. Embora tenha difundido como elemento da *res iudicata* a validade das decisões, levantaram-se inúmeras vezes questionando a ponderação suscitada por Carnellutti.

Assim lecionou Francesco Carnelutti (2000, p. 418):

A força da lei que o art. 1.350 atribuiu sub specie da presunção absoluta à decisão, pertence a todas elas, ou apenas a algumas, de tal modo que dependa de determinados pressupostos? A dúvida pode-se apresentar de dois pontos de vistas, que se referem à validade e à imutabilidade da decisão.

Os juristas que questionaram como não sendo elemento da autoridade da coisa julgada a *validade das decisões*, traçaram um cotejo com a análise dos atos

jurídicos praticados, que passaram a ser aproveitados ao máximo, todavia, postergando o exame de sua idoneidade.

Não obstante, aludiram estes juristas quanto às exigências praticas da coisa julgada, o que levou à modificação da tese defendida por Carnelutti, haja vista, que o advento do trânsito em julgado, convalidaria qualquer pronunciamento judicial.

Contudo, ressaltam a importância na diferenciação das decisões inexistentes e nulas.

Em relação às primeiras, não há que se questionar sua convalidação pelo advento do trânsito em julgado, uma vez que esta fenomenologia não alcança o inexistente ou o nada. Entretanto, já em relação às decisões nulas, lê-se também anuladas, o trânsito em julgado teria o condão de convalidá-las, pois suas máculas precluiriam ante a inércia do interessado em não rebatê-las por intermédio do sistema recursal.

Severas críticas recaíram em sede dos ensinamentos de Carnelutti (2000, p. 418-426), quando propunha como pressuposto da *res iudicata* a *imutabilidade*. As críticas suscitadas a respeito desta questão tiveram embasamentos também nas exigências práticas da autoridade da coisa julgada. Ponderam que a imutabilidade das sentenças não guardava sequer alguma relação com a sua imperatividade, entendendo-se por esta, alento obrigatória.

Vislumbra-se a incompatibilidade em admitir a força vinculante das decisões judiciais ao fenômeno do trânsito em julgado, pois no plano prático, deparamo-nos com algumas sentenças que produzem os seus efeitos naturais e por não estarem sujeitas a recursos com efeito suspensivo, serem executadas ainda que não passadas em julgado.

Dessa forma, refutada estaria a lição de Carnelutti quando acentuou como pressuposto da coisa julgada a sua imutabilidade, uma vez que, não observara a executividade de algumas decisões ainda não passadas em julgada.

Nessa mesma linha de raciocínio, leciona Celso Neves (1971, p. 375):

De outro lado se devesse atender a imutabilidade para admitir-se a imperatividade da decisão terminaria ela por não vincular. A

possibilidade de uma mudança não deve excluir, portanto, a imperatividade, o que demonstra que, inclusive no plano prático, a imutabilidade não deve constituir-se em condição dela. Como se admite a imperatividade das decisões ainda não passadas em julgado, através da força executiva que se lhe reconhece, seria absurdo que a possibilidade de reforma tolhesse a decisão a sua imperatividade, quando não obsta a sua decisão.

Carnelutti assinalou ainda que a coisa julgada sendo um efeito da sentença não poderia limitar-se a produzir seus respectivos efeitos somente às partes que figuraram na relação jurídica de direito material controvertido.

Existe alguns efeitos que decorrem das sentenças que incidem diretamente às pessoas que figuraram na relação processual, como por exemplo, preclusão temporal para a parte que não interpôs recurso tempestivo. Todavia, não haveria sentido da existência do fenômeno da autoridade da coisa julgada, se este destinasse somente àquelas pessoas que figuram na relação jurídica processual pacífica por sentença transitada em julgado.

Admitindo-se a restrição dos efeitos das sentenças transitadas em julgado, somente aos sujeitos da lide, seria o mesmo que reconhecer a perduração dos conflitos de interesses no tempo, e conseqüentemente, a instabilidade e insegurança nas relações interpessoais.

Insta salientar a escrita de Francesco Carnelutti (2000, p. 427), a respeito da restrição da eficácia da coisa julgada:

Que a eficácia da decisão se manifeste apenas com respeito ao litígio deduzido no processo, quer dizer, antes de tudo, que não se estende mais além das partes; com efeito, um dos elementos do litígio são as partes (infra, nº 120), e daí que parafraseando o art. 123 do Código Civil, caberia também dizer que a decisão tem força de lei para as partes.

Assim sendo, mister se faz, os demais efeitos da sentença extrapolar os limites da lide e incidir sobre terceiros, uma vez que, o liame que se estabelece entre a sentença e os terceiros não decorre da volição do magistrado, mas sim da vontade da lei. Portanto, eis em apertada síntese as proposições levantadas por Carnelutti acerca da coisa julgada.

## 2.2 TEORIA DE LIEBMAN

Durante um grande lapso temporal, assentavam os doutrinadores acerca da autoridade da coisa julgada, na teoria da coisa julgada, como sendo um efeito da sentença.

Preliminarmente esclarece que não podemos esquecer dos efeitos naturais decorrentes das sentenças prolatadas em primeira instância que, não mais suscetíveis aos recursos ordinários, porém na pendência dos recursos extraordinários e de revista, não obstante, possibilita a sua execução provisória.

Vislumbra-se, portanto, que independe do caráter definitivo de uma sentença, para que ela possa produzir seus efeitos.

Na Itália, todos os efeitos da sentença produzem antes mesmo da sentença passar em julgado, uma vez que a legislação italiana possibilita a execução provisória das sentenças de primeira instância preclusas pelos recursos ordinários.

Denota-se que lei italiana consagra a possibilidade das partes antecipar a produção dos efeitos de uma sentença prolatada por um juiz de primeira instância, não mais subordinada aos recursos ordinários, executando-a provisoriamente. Dessa forma, conclui-se que a execução provisória da sentença, sendo um dos efeitos mais gravosos decorrentes dela, seria um antagonismo não reconhecermos os demais efeitos provenientes de um pronunciamento judicial.

O caráter definitivo de uma decisão judicial, como podemos aferir, independe da formação da *res iudicata*, tanto na legislação italiana como na legislação pátria, vislumbra-se a possibilidade da execução provisória de uma sentença não transitada em julgado.

Insta salientar os proclamas de Enrico Tulio Liebman (1984, p.38, 39 e 40):

Para pensar diversamente, dever-se-ia sustentar que a coisa julgada fosse caráter essencial e necessário da atividade jurisdicional, portanto, impossível imaginar o efeito da sentença independentemente da coisa julgada. Mas a opinião dominante é concorde em justificar o instituto por meio de considerações práticas e de utilidade social; e não convencem, certamente, as observações, embora vigorosas, do mais propugnador da opinião contrária.

Tanto isso é verdade que há exemplos de processos antigos em que era a sentença indefinidamente irrecorrível; e ainda hoje, segundo o direito canônico, as sentenças em matéria de estado não logram jamais a autoridade da coisa julgada.

Não se pode, pois duvidar de que a eficácia jurídica da sentença se possa e deva distinguir da autoridade da coisa julgada; e nesse sentido é certamente de acolher a distinção formulada por Carnelutti entre imperatividade e imutabilidade da sentença; porque esta imperatividade e imutabilidade da sentença; porque é esta imperativa e produz todos os seus efeitos ainda antes e independente do fato da sua passagem em julgado.

Da premissa há pouca enunciada deriva uma só e necessária consequência: a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que esses efeitos se ajunta para qualifica-los e reforça-los em sentido bem determinado.

Infere-se dos ensinamentos de Enrico Tulio Liebman a revolucionária concepção por ele proposta a cerca da teoria da sentença.

Afastou aquela idéia até então proposta pela doutrina dominante, que declara ser a coisa julgada um efeito da sentença, uma vez que, aludiu a possibilidade na legislação italiana de execução provisória, independente do seu trânsito em julgado.

Além do mais, suscitou numerosas decisões jurisprudenciais, reconhecendo a possibilidade das sentenças declaratórias produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado.

Tendo em vista essas constatações de ordem pragmática, Liebman refutou os ensinamentos levantados pela doutrina dominante, proclamando ser autoridade da coisa julgada uma qualidade da sentença, que se aglutinando aos efeitos dela decorrentes, qualifica-a e avigora-a.

O raciocínio deste jurista, sem sombra de dúvida, realçou e revolucionou a teoria da sentença que sempre propugnou como natureza jurídica da coisa julgada, ser ela um feito da sentença.

Denota-se que o caráter definitivo da decisão, segundo este jurista, não guarda relação com o fenômeno da *res iudicata*, pois demonstrou ser possível a produção antecipada dos efeitos de um pronunciamento judicial, de acordo com a legislação italiana, antes da sua passagem em julgado, qual seja a sua execução provisória.



O precursor da doutrina dominante Francesco Carnelutti, inúmeras vezes suscitou em sua obra Sistema de Direito Processual Civil, que o juízo de valor emitido pelo magistrado acerca de um conflito de interesse, uma vez estatizado por ato sentencial, promana eficácia na ordem jurídica.

A eficácia da decisão judicial – devendo-se ler por este efeito decorrente do prolóquio – estabeleceu um entrave na doutrina italiana em saber se esta eficácia ficaria adstrita a relação processual ou se extrapolaria o seu âmbito – denominadas de coisa julgada formal e coisa julgada material.

Convém salientar os dizeres de Francesco Carnelutti (2000, p. 417):

A eficácia da decisão se exercita, na realidade sobre o litígio, mais do que sobre o processo, e basta diferenciar estes dois termos para que desapareçam as dúvidas. A composição do litígio se obtém porque o juiz pronuncia (e, enquanto o faça) mandato, autônomo ou complementar; e esse mandato se forma no processo para operar fora do processo, mas não sobre o processo. A dúvida, que não cabe sequer propor a sério com respeito ao processo dispositivo, cessa, assim mesmo, frente ao processo declaratório quando se pensar que em todo o caso a sentença de acerto serve para fazer funcionar o mandato abstrato, que não obteria de outro modo sua finalidade.

Depreende-se desta citação os proclamas defendidos pela doutrina dominante a respeito da natureza jurídica da *res iudicata* – enfatizam ser um efeito do pronunciamento judicial – quando destacou em seu texto a palavra “eficácia da decisão”, entendendo-se por esta, efeito da decisão.

Denota-se ainda a função que atribui ao processo integrando-o aos ditames da norma da lei, cuja integração desemboca num comando concreto – além do mais, traça uma aproximação desse pronunciamento á uma lei especial.

Propõe a solução da coisa julgada em dois momentos distintos, o da imutabilidade da sentença e da eficácia da sentença – a imutabilidade da sentença – verificar-se-ia com a preclusão dos recursos inerentes a ela – já a eficácia da decisão consistiria na sua obrigatoriedade.

Dispõe que a coisa julgada material e coisa julgada formal são duas fases distintas do julgado – depreende-se desta premissa que a obrigatoriedade da decisão pode ocorrer antes da sua estabilização – qual seja a seu passado em julgado.

A premissa de que o julgado material e o formal são fases do julgado esbarram numa outra premissa preconizada pela legislação, a qual revela-se com a possibilidade de ser discutida o objeto de uma lide em um outro processo, verificando decisões antagônicas, sem que haja violação da coisa julgada, pois não se operou a preclusão máxima.

Preconizou Enrico Tullio Liebman (1984,p. 49):

Ambas essa noções, suscetíveis, de resto, de se encontrar em maior ou menor medida em todos os atos do Estado, escapam ao verdadeiro problema da coisa julgada, característico e único da atividade jurisdicional: o de que possa um outro ato da mesma autoridade reexaminar o caso já decidido e julgar de modo diferente, sem infirmar assim a validade do ato precedente, mas criando um conflito entre as duas decisões, com todos os bem conhecidos inconvenientes que daí promana.

Não obstante, confrontando essas asserções com o pensamento do revolucionário Liebman, infere-se uma impropriedade nos ensinamentos de Francesco Carnelutti, pois a coisa julgada não deve ser estudada como sendo um efeito da sentença, mas sim como uma qualidade que a reforça.

Portanto, fica afastada desde já a lição da doutrina dominante, que afirmava ser a *res iudicata* um efeito da sentença, contudo, passando a vigorar a brilhante lição levantada por Liebman, o qual, afirmou sê-la uma qualidade da sentença.

Vozes minoritárias levantaram-se diversamente da doutrina unânime em sede da natureza jurídica da coisa julgada, como por exemplo, Hellwig, preconizando ser a *res iudicata* um efeito específico da sentença não mais sujeita a recurso.

Percebe-se que este jurista enleou institutos totalmente estanques, haja vista, ser da natureza intrínseca de qualquer sentença, produção de efeitos na órbita jurídica, bem como, a incontestabilidade decorrente deste efeito natural depois de esgotados os meios recursais.

Não obstante esta impropriedade tiveram ainda aqueles que afirmaram ser a autoridade da coisa julgada um condicionante direcionado a atividade jurisdicional, na qual, futuras relações jurídicas instaladas em sede de um objeto

pacificado por sentença, estariam estes juizes naturais cingidos a julgar da mesma forma que o primeiro julgamento.

A doutrina italiana, bem como seu precursor Chiovenda, impropriamente definiu a autoridade da coisa julgada como efeito da sentença.(Liebman, 1984)

Dissertou o eminente jurista que a *res iudicata* é o juízo de valor realizado pelo magistrado em sede da relação de direito material controvertida, adequando suas convicções pessoais aos ditames da norma jurídica em abstrato, materializando no pronunciamento judicial.

Cumpre salientar que este doutrinador, como os demais pensamentos anteriormente suscitados – objetivando esclarecer o verdadeiro significado da natureza jurídica da coisa julgada – resultaram-se infrutíferos.

Padeceram de tecnicismo os pensamentos mencionados, outrora, esbanjado por Liebman, uma vez que, aglutinaram no mesmo conceito institutos como a obrigatoriedade e indiscutibilidade da decisão judicial

Afirmou Enrico Tullio Liebman (1984, p38, 39 e 40) sobre essas propugnações:

Denunciam todas essas definições, na mesma falta de perspicácia, a junção de dois elementos heterogêneos confusos e ambíguos num único conceito; por causa da tradição inveterada, que não permite distinguir duas coisas bem diversas, como são a eficácia e autoridade da coisa julgada.

O eminente jurista propôs de forma revolucionária uma nova definição jurídica para a fenomenologia da autoridade da coisa julgada na teoria da sentença, pois até então equivocadamente era ensinada pela doutrina dominante como um efeito da decisão judicial, todavia, refutou os ensinamentos precedentes, propugnando ser a *res iudicata* uma qualidade da sentença.

Salientou a falta de perspicácia dos estudiosos daquela época, haja vista confundirem nos seus conceitos institutos díspares e inconciliáveis – a eficácia da decisão e a sua imutabilidade.

Não enfrentaram nos seus ensinamentos a verdadeira problemática da coisa julgada, qual seja a possibilidade da coexistência de uma relação processual discutindo objeto que já fora decidido por precedente ato sentencial.

Perfilhando o raciocínio esboçado por este douto processualista, podemos inferir na doutrina processual brasileira reflexos da revolucionária concepção proposta a respeito da definição jurídica de coisa julgada. Podemos destacar nos textos escritos por Moacir Amaral Santos quando enfrentou a problemática suscitada neste trabalho monográfico, a mesma linha de raciocínio desenvolvida por Liebman, embora demonstrasse nosso legislador pátrio, enraizado pelos ensinamentos da doutrina unânime, falta de tecnicismo ao definir em seu art.467: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”.

Infere-se a falta de perspicácia ou conveniência de nosso legislador ao definir coisa julgada material no artigo 467, pois incorreu no mesmo erro defendido pela doutrina unânime, isto é, confusão de institutos antagônicos como a eficácia da sentença e imutabilidade.

Merecem saliência os escritos de Moacyr Amaral Santos (2000, p. 52):

Enfileiramos entre os seguidores de Liebman na justificação de coisa julgada. Sente-se, aliás, que sua doutrina foi perfilhada pelo legislador, ao conceituar coisa julgada material no Código de Processo Civil, art.467: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Não é a coisa julgada um efeito da sentença, mas a sua própria eficácia, ou aptidão para produzir os efeitos que lhe são próprios, e que a torna imutável e indiscutível, quando não mais sujeita a recurso, mesmo o extraordinário.

Depreende-se deste texto, as contribuições emergentes no direito processual moderno da teoria de Liebman, tendo em vista os doutos desta época enfrentarem a conceituação de *res iudicata* na sua única finalidade – impossibilitar a re-análise de uma lide já sedimentada por um pronunciamento judicial – atribuindo a autoridade da coisa julgada uma qualidade atributiva da sentença e não um efeito – impossibilitando procrastinação de conflitos de interesses no tempo e corolário insegurança jurídica.

Não podemos esquecer que a declaração, a constituição ou a execução advinda de uma sentença ocorrerá independentemente da autoridade da coisa julgada. Esses efeitos inerentes a qualquer pronunciamento, guardadas as peculiaridades de seu objeto, guardam relação íntima a sua validade em cotejo com o ordenamento jurídico – a confluência entre o juízo de valor emergente no comando da sentença e o comando legal.

A teoria de Liebman preconizava diversamente da teoria dominante, pois esta última condicionava a formação da coisa julgada aos efeitos de uma sentença, isto é, a imutabilidade da sentença aos efeitos declaratórios, constitutivos e executórios.

De acordo com o pensamento destes autores, a *res iudicata*, guardava correlação particular com os efeitos inerente a um ato sentencial, isto é, a imutabilidade da sentença nada mais seria do que um efeito emergente da sentença.

Entretanto, confrontando com essa majoritária posição doutrinária, Liebman profundamente criticado, refutou o conceito até então divulgado pela doutrina dominante, pois demonstrou na doutrina italiana a possibilidade da execução dos efeitos de um prolóquio antes de seu trânsito em julgado.

Dessa forma, não há nenhuma relação entre a autoridade da coisa julgada – imutabilidade de seus efeitos – e efeitos declaratórios, constitutivos e executórios – eficácia peculiar a uma sentença, uma vez que podem ser concebidos independentemente da imutabilidade ou indiscutibilidade da coisa julgada.

Assim lecionou Enrico Tullio Liebman (1984, p.51):

Não se pode, por exemplo, duvidar, quanto ao efeito executório, de que ele é admissível independentemente da autoridade da autoridade da coisa julgada, pois o atribui à lei também à sentença não passada em julgado e até a atos administrativos ou privados, por certo não suscetíveis de adquirir essa autoridade; e o mesmo se pode dizer, quanto ao efeito constitutivo, por sua natureza, idênticos aos efeitos de um negócio jurídico.

Ora, outro tanto se deve dizer para o efeito declaratório: também a eficácia da declaração se concebe independentemente da coisa julgada. Quando esta concorre para reforça-la, ela se produz de mais pleno, mais seguro, mais estável, o que, todavia, não impede que tenham sua

importância também sozinha, se bem que esteja em tal hipótese sujeita a ceder nos casos e nos modos que veremos.

Questões tradicionais, psicológicas e práticas podem ser suscitadas para fundamentar a proposto por este doutrinador mencionado. Ocorre que além dessas razões suscitadas, deparamo-nos com o fato da atividade jurisdicional resolver-se com um simples juízo de valor do juiz. Todavia, estaríamos condicionando a eficácia do julgamento ao comando legal, isto é, a imutabilidade da sentença – o que impossibilitaria julgamento contrario – estaria adstrito ao comando da lei.

Entretanto, conforme ensinamento comum pelos doutrinadores, é possível admitir a eficácia de um julgamento ainda passível de recurso, pois neste verifica-se um ato de vontade do magistrado, exaurindo a atividade jurisdicional através da sentença.

Portanto, vislumbra-se que a autoridade da coisa julgada deixou de ser considerada algo essencial à atividade jurisdicional como condicional de sua eficácia, passando a ser entendido como um atributo qualificador conferido pela lei, que aglutinado aos efeitos naturais de uma sentença, realça-a e revigora-a, tornando-a imutável no espaço e no tempo.

Assim sendo, Enrico Tullio Liebman (1984, p.51, 52, 53 e 54) sintetizou sua teoria:

A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente como um comando, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. Nem se quer com isso resolver aqui o problema geral da natureza volitiva ou intelectiva da atividade do juiz, ou da qualidade mais ou menos autônoma do comando. A sentença vale como comando, pelo menos no sentido de que contém a formulação autoritativa duma vontade de conteúdo imperativo; e basta para isso para que possa falar, ao menos do ponto de vista formal, do comando que nasce a sentença.

Esse comando, na verdade, ainda quando seja eficaz, não só é suscetível de reforma por causa da pluralidade das instancias e do sistema dos recursos sobre que está construído, mais ainda está exposto ao risco de ser contraditado por outro comando, pronunciado também por um outro órgão do Estado. Verifica-se o mesmo igualmente para todas as formas da atividade do Estado, ressalvando-se, bem entendido, a possível variedade do ordenamento positivo que pode reconhecer, por exemplo, a faculdade de contradizer ao comando (e por isso de ab-rogá-lo, somente ao mesmo poder que o prolatou.

Assim, a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior, investido também ele da plenitude dos poderes exercidos pelos juizes que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julga-lo de modo diferente. Somente uma razão de utilidade política e social – o que já foi lembrado – intervém para evitar essa possibilidade, tornando o comando imutável quando o processo tenha chegado a sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nele pronunciada.

Nisso consiste, pois a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

Por deslinda, convém suscitar o tecnicismo e a perspicácia nos ensinamentos de Liebman, pois se desvencilhando daquele erro acometido pelos processualistas acerca da definição jurídica de coisa julgada – como sendo efeito da sentença – passando a defini-la como uma qualidade da sentença.

A doutrina dominante confundia no seu conceito, acerca da autoridade da coisa julgada, dois institutos do processo civil totalmente díspares, isto é, a eficácia da decisão e a sua imutabilidade.

Por outro lado, Liebman assentou que após a prolação da sentença, a qual, fixando a certeza jurídica mediante juízo de valor proferido pelo magistrado e corolário fruição dos prazos recursais inerente aquele pronunciamento jurisdicional, promana-se para o ordenamento jurídico a *res iudicata*. Esta imutabilidade característica do comando da sentença, aglutinada ao seu efeito natural, realça-a e qualifica-a, tornando-a obrigatória não só em relação às pessoas que fizeram parte daquela relação jurídica, mas também a todos os futuros processos que venham discutir o mesmo objeto desta relação jurídica sedimentada pela qualificadora da coisa julgada.

Não convém destacarmos maiores minúcias a cerca do entrave estabelecido entre a doutrina dominante e a revolucionária doutrina de Liebman, pois adentraremos adiante num campo do estudo do processo civil muito insidioso, haja vista confrontar princípios imprescindíveis para atividade jurisdicional – Princípio da Segurança Jurídica e Coisa julgada Inconstitucional.

Dissertaremos a possibilidade da revisão da coisa julgada frente ao seu aspecto inconstitucional.





### 3. A REVISÃO DA COISA JULGADA FRENTE SEU ASPECTO INCONSTITUCIONAL

Denota-se o intuito de nosso constituinte ao proclamar na Constituição Federal de 5 de outubro de 1.888, em seu Artigo 5º, XXXVI, o papel de suma importância exercido em nosso sistema jurídico brasileiro, pela incidência do manto da *res iudicata* nos conflitos de interesses submetidos ao crivo do judiciário, haja vista que, adquiriu ao longo dos anos caráter especial obrigatório, impossibilitando após sobrepujar seus efeitos estatizadores, qualquer insatisfação pretendente a modificar a relação jurídica de direito material controvertida sedimentada, pois decorridos os lapsos temporais atinentes aos meios de impugnações ordinários e extraordinários, reina sobre o caso julgado o sentido da verdadeira justiça perseguida pela jurisdição.

Os estudiosos do direito, na sua maioria, conjuntamente com a jurisprudência pátria, exaltaram o mandamento constitucional mencionado demasiadamente, uma vez que, salvos as hipóteses consagradas no instituto da Ação Rescisória, em nenhuma outra situação admitir-se-ia a rescisão da coisa julgada.

Esta exaltação revela o caráter absoluto valorado pelos doutos, pela jurisprudência e principalmente pelo constituinte originário, já que após a observância dos elementos formais e materiais imprescindíveis para a existência validade de uma relação processual, imperiosa a incidência dos efeitos da sentença – segundo parcela da doutrina – ou qualidade dos efeitos da sentença - de acordo com os ensinamentos de Liebman.

Contrapondo-se a este dogmatismo da grande maioria dos doutrinadores brasileiro e da jurisprudência, recentemente algumas vozes levantaram posicionamento contrario quanto ao caráter absoluto emprestado a coisa julgada, pois esses intelectuais extraíram conotação divergente do dispositivo constitucional anteriormente mencionado, uma vez que, não elevam a *res iudicata* a status supra constitucional, ao contrario, situam-na, no mesmo eirado dos demais valores constitucionais proclamados pela Lei Fundamental.

O precursor desta linha de raciocínio tendente a equivaler o instituto da coisa julgada aos demais princípios, normas e garantias constitucionais, destaca o equívoco acometido pela massa doutrinária brasileira, já que algumas decisões judiciais padecem da verdadeira idéia de justiça perseguida pela jurisdição, além do mais, estariam inaptas a produzir seus reais efeitos, qual seja a solução dos conflitos de interesses. Entretanto, estas decisões estão imunes a qualquer meio de impugnação tendente a rever o conteúdo decisório em virtude da incidência da qualidade ou efeitos da sentença – *res iudicata*.

Tendo em vista atuar na jurisdição ao invés de máquinas, mas sim seres humanos, estes estão sujeitos a cometer falhas como qualquer outra pessoa, sendo assim, decisões judiciais podem refletir gravames irreparáveis, tal como avilte a Constituição Federal, entretanto, o caráter absoluto da autoridade da coisa julgada obstaculiza a finalidade precípua do Estado de Direito Democrático, isto é, assegurar o exercício das garantias constitucionais, propiciar liberdade e segurança a sociedade, harmonia social, solução correta dos conflitos de interesses, ou seja, viabilização da vida em sociedade.

Partindo deste pressuposto, não resta dúvida ponderarmos o enfoque e os argumentos convincentes suscitados pelo precursor da tese da relativização da coisa julgada, o Ministro José Augusto Delgado (ano 26, 2001), destarte, particularmente, o efeito sonoro que melhor se adapta ao presente trabalho monográfico, seria o da “revisão da coisa julgada”.

Segundo este ilustre magistrado e jurista, os pilares do moderno processo civil, firmam a necessidade de reavisarmos os conceitos e argumentos que pairam sobre o dogmatismo da autoridade da coisa julgada, admitindo excepcionalmente a relativização de um pronunciamento judicial transitado em julgado, uma vez que, em tais situações, o desprestígio do Judiciário seria maior que a própria indefinição da segurança jurídica.

Os defensores da opinião contrária a admissão da revisão da coisa julgada, embasam sua linha de raciocínio no “princípio da segurança jurídica”, o qual, por sua vez, deve preponderar em relação o da “verdade real”.

Não se justifica o dogmatismo amplamente defendido pela doutrina antiga elencando a insegurança jurídica como óbice à “flexibilização da coisa julgada”,

pois o que adiantaria asseverarmos o princípio da segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro, contudo, provocando injustiças e gravames ao gozo dos direitos assegurados a todos os cidadãos, isto é, concedendo a alguém aquilo que não é de direito e retirando de outrem o que lhe é de direito.

Com maestria dissertou Candido Rangel Dinamarco (2001, p. 34):

(...) nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles, em conjunto, devem valer como meio de melhor propiciar um sistema processual justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça (entendia esta como obtenção de soluções justas – acesso à ordem jurídica justa).

Convém salientar que a jurisdição sempre está calcada em duas vigas mestras, a busca pela justiça real e a segurança jurídica, as quais, exercem soberano papel no Estado de Direito Democrático, dirimindo os conflitos de interesses, bem como harmonizando o convívio social.

Não resta dúvida ser imprescindível a jurisdição para a manutenção de uma nação, contudo, não podemos analisá-la somente sob o prisma da segurança jurídica assentando o caráter absoluto da *res iudicata*, pois depararemos com determinadas situações – afronte a texto constitucional e princípios – que exigirão posicionamento contrario, qual seja a possibilidade da revisão da coisa julgada.

Nesta celeuma implantada em sede do princípio da “segurança jurídica” e a efetivação do “Estado de Direito Democrático”, este deverá sobrepor em relação ao primeiro, já que, contrariamente a esta ideologia, estaríamos criando uma hierarquia supra constitucional – a supremacia da autoridade da coisa julgada.

### 3.1 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

A seguir, suscitaremos algumas opiniões de peso que despertaram suas atenções ao problema que circunda a possibilidade ou não da revisão da autoridade da coisa julgada, uma vez que, tanto a jurisprudência quanto a grande maioria da doutrina ainda defendem o caráter absoluto do instituto analisado.

O precursor da matéria discutida neste trabalho monográfico fora o Ministro José Augusto Delgado, seguindo-o na mesma linha de raciocínio tivemos as lições de Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 400-401) e Ovídio A. Baptista da Silva (ano 26, 215-225).

Não pretendemos esgotar a matéria sobre a revisão da coisa julgada, mas sim incutir no leitor o senso crítico em relação à flexibilização da *res iudicata* frente o seu aspecto inconstitucional, traçando a linha de raciocínio desenvolvida pelos doutos suso mencionados.

Assim sendo, prosseguiremos o trabalho elencando as ponderações e os argumentos do Min. José Augusto Delgado.

### 3.2 PONDERAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTRO JOSÉ AUGUSTO DELGADO

O renomado Ministro do Superior Tribunal de Justiça foi o precursor da matéria inovadora atinente a flexibilização da coisa julgada, pois no cenário jurisprudencial e doutrinário brasileiro são quase na sua totalidade desfavoráveis as propugnações debatidas em sede do liceu estudado.

Este eminente jurista desconsiderou o caráter absoluto emprestado a autoridade da coisa julgada, pois, de acordo com suas convicções, não existe nenhuma dificuldade na interpretação do art.5º, XXXVI, da CF, ao contrário, do que sustenta a doutrina antiga - a imutabilidade da sentença transitada em julgado, uma vez prolatada uma sentença e corolário fruição dos mecanismos de impugnação, obsta as partes rediscutirem o conteúdo decisório – esta disposição constitucional apenas objetivou atalhar o legislador de atentar contra a coisa julgada.

Nessa mesma linha de idéias ensina o ilustre jurista José Augusto Delgado (2001, p. 15 e 16):

Como se vê, a proteção constitucional da coisa julgada é mais tímida do que se supõe, sendo perfeitamente compatível com a existência de

restrições e de instrumentos de revisão e controle dos julgados. A proteção constitucional da coisa julgada não é mais do que uma das muitas faces do princípio da irretroatividade da lei.

Observa-se que a massa doutrinária verticaliza seu posicionamento contrário à admissão da revisão dos casos julgados, tendo em vista realizarem uma interpretação equivocada do mandamento constitucional que tutela a *res iudicata*, uma vez que, operados os efeitos da sentença ou sua qualidade reforçadora, este ato judicial jamais estará sujeito à impugnação.

Não justifica a postura da doutrina e jurisprudência brasileira, pois havendo uma decisão aviltante aos mandamentos e princípios constitucionais, esta por sua vez, germina para o mundo jurídico de eiva que nunca se convalidará, mesmo com a inércia da parte e com o advento do tempo.

Corroborando as asserções alhures mencionada, destacou-se Pontes de Miranda (1974, p. 127), “Se nula a sentença, nada se pode pensar quanto a *res judicata*, porque está exposta a declaração de nulidade (decisão constitutiva) como a sentença inexistente é declarável como tal (não existe)”.

Infere-se deste insigne doutrinador, a gênese do entrave estabelecido na doutrina e na jurisprudência a cerca da possibilidade ou não de revisão da coisa julgada. É perfeitamente aferível no seu pensamento, embora, não tenha enfrentado diretamente a problemática, há resposta afirmativa no sentido de autorizar a flexibilização da *res iudicata*, porque sentença nula é considerada inexistente.

Na sua célebre obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, teceu considerações relevantes em sede das nulidades processuais, tal como a impossibilidade da formação da autoridade da coisa julgada quando nula a sentença. Fora um pouco mais além, concluindo que não podemos confundir os significados de sentença existente, eficaz e válida, pois, a coisa julgada nada mais é do que um óbice direcionado às partes processuais rediscutirem o caso julgado em um outro processo.

Prosseguindo a análise da flexibilização da coisa julgada, José Delgado, suscita o conflito estatuído entre sua proposta e a doutrina majoritária, segundo esta ultima devemos emprestar o caráter absoluto ao caso julgado tendo em vista

a segurança jurídica das relações sociais, todavia, contrapondo-se esta linha de raciocínio, o jurista afirma que não podemos olvidar o papel exercido pela autoridade da coisa julgada no Estado de Direito Democrático, contudo, a segurança jurídica não deve servir de esteio de graves injustiças.

Dentre esses gravames mencionados, podemos destacar, por exemplo, o que importe afronta ao princípio da “Dignidade da Pessoa Humana”.

Em sede deste princípio, convém destacarmos os ensinamentos de Evandro Herreira Bertoni Gussi (2002, p. 116):

(...) a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um fim de que o estado Brasileiro decidiu consensualmente – a exemplo dos países que inspiram a Constituição brasileira de 1988 – perseguir, constituindo-se enquanto princípio, a partir do momento que, positivado, é sinal de unidade e sistemática de todo o ordenamento jurídico. Tal unidade se dá em virtude da convergência finalística que passa a informar todo o ordenamento jurídico, de modo que o princípio da dignidade da pessoa humana conduza as relações sociais cotidianas – normatizadas pelas regras – ao mesmo *telos* objeto de consentimento político enquanto fundamento e finalidade do Estado.

Denota-se que os seguidores da doutrina majoritária não trazem resposta ao problema das sentenças acobertadas pelo manto da coisa julgada, porém injustas ou violadoras da Constituição Federal, ou seja, se este ato judicial deve permanecer intacto e impugnável.

Nesta seara lecionou José Delgado (2001, p. 20 e 21):

e) A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida. A certeza imposta pela segurança jurídica é o que gera estabilidade. Não a que enfrenta a realidade dos fatos. A certeza é uma forma de convicção sobre determinada situação que se pretende objetiva, real e suficientemente subjetiva. Ela demonstra evidência absoluta e universal, gerando verdade.

f) Há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinada em decorrência de caminhos percorridos com absoluta normalidade na aplicação na aplicação do direito material e do direito formal.

g) A injustiça, a imoralidade, o ataque a Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado.

h) Os valores absoluto de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime Democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual.

Extraí-se do seu raciocínio que uma sentença transitada em julgado, somente adquire o manto da coisa julgada, quando regular formal e materialmente, sendo impossível a afirmação concreta da lei ao caso concreto sobrepor-se a Constituição, tão pouco, desvirtuar a realidade dos fatos e as relações entre os homens, ocasionando avilte ao ideal de justiça.

Insta salientar, como bem lembrou este doutrinador, que a segurança jurídica germinou seus alicerces no direito processual, isto é, natureza infraconstitucional. Sendo assim, não pode uma decisão judicial ser desconforme a Lei Fundamental e insuscetível de um mecanismo de impugnação.

Continua no seu raciocínio dizendo que a segurança jurídica é imprescindível como fundamento jurídico e político no atuar da jurisdição, mas não possui caráter absoluto conforme sustenta a doutrina majoritária, devendo observância rigorosa aos mandamentos e princípios constitucionais.

Na concepção deste douto jurista, a jurisdição não pode servir apenas como um mecanismo pragmático e inflexível de concessão de tutela jurisdicional, através da aplicação literal da lei, tornado, dessa forma, o acesso à justiça em algo mecânico e rudimentar, deixando de ser um método de justa solução de conflito de interesse.

Merecem saliência alguns precedentes jurisprudencias suscitados por José Augusto Delgado (2001, p. 30) relacionados ao presente tema:

“b) O deferimento de nova avaliação em sede liquidação, em casos excepcionais, conforme entendimento da Suprema Corte, não encontram obstáculo na coisa julgada. (Ag.75.773, DJU, de 03.05.1979, p.3.496, rel. Min. Leitão de Abreu; RE 68.608, RTJ, 1ª T.; Ag. 47.564, Pleno, DJU, de 26.09.1969, p.44.063).

c) Desapropriação. Terrenos da atual Base Aérea de Parnamirim, em Natal, em Natal, RN. Liquidação de sentença. Determinação de nova liquidação. Hipóteses em que o STF tem admitido nova avaliação, não obstante decisão anterior, já transitada em julgado, se haja definido o valor da indenização. Diante das peculiaridades do caso concreto, não pode acolher a alegação constante do recurso extraordinário de ofensa, pelo acórdão, ao art. 153, § 3º, da CF, em virtude do deferimento de nova avaliação dos terrenos. O aresto teve presente fatos e

circunstancias especiais da causa, a indicarem a injustiça da indenização, nos termos em que resultaria da só aplicação da correção monetária, a contar da Lei 4.686/1968, quando a primeira avaliação aconteceu em 1957. Critério a ser seguido na nova avaliação. Dec.-lei 3.365/1941, art.26. Questão que não constitui objeto do recurso extraordinário da União. Relativamente aos juros compensatórios, havendo sendo fixado, em decisão transitada em julgado, o percentual de 6% a.a., não caberia, no acórdão recorrido, estipular seu cálculo à base de 12% a.a. A incidência do percentual de 6% a.a. dar-se-á a partir da ocupação do imóvel. Nesse ponto, o acórdão ofendeu o art. 153, § 3º, da lei Maior. No que respeita aos honorários advocatícios, estabelecidos em quantia certa, à vista da primitiva avaliação, não vulnera o art. 153, § 3º, da Carta Magna, o acórdão, ao estipular novo critério para seu cálculo, em determinando nova avaliação do imóvel expropriado. Conhecido, apenas, em parte, do recurso extraordinário, quanto aos juros compensatórios, para, nesta parte, dar-lhe provimento” (RE 105.012, rel. Min. Néri da Silveira).

Percebe-se que nos acórdãos acima transcritos, embora acobertados pelo manto da *res iudicata*, foram submetidos à nova apreciação jurisdicional. A Suprema Corte afastou a alegação de que sendo realizado nova liquidação dos cálculos já estipulados anteriormente feriria a coisa julgada. Contudo, entenderam os ilustres julgadores não existir ataque à autoridade da coisa julgada, uma vez que, o princípio da justa indenização, impera em relação ao princípio da intangibilidade da coisa julgada.

A linha de idéias desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal enquadra-se nas propostas levantadas por José Delgado. O que na realidade estamos refletindo é a interpretação de um conjunto de regramentos estatuídos como Lei Fundamental, os quais, servem de diretrizes e condicionam a validade dos demais atos emanados do Poder Público. Assim sendo, não procede a alegação de depreciação da *res iudicata* quando revista uma decisão judicial transitada em julgado ofensiva a ordem constitucional.

Por fim, o Ministro José Augusto Delgado (2001, p. 31 e 32), sintetizou suas principais idéias, as quais passo a transcrever:

- a) o princípio força da coisa julgada é de natureza relativa;
- b) a coisa julgada não pode sobrepor aos princípios da moralidade e da legalidade;
- c) o poder judiciário, ao decidir a lide pelos juizes que o integram, cumpre missão estatal de natureza absoluta, com função destinada a aplicar, de modo imperativo, as estruturas que sustentam o regime Democrático;



- d) a sentença judicial, mesmo coberta com o manto da coisa julgada, não pode ser veículo de injustiças;
- e) o *decisum* judicial não pode produzir resultados que materializem situações além ou aquém das garantidas pela Constituição federal;
- f) a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o Estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que sejam amparadas pelo direito;
- g) a regra do respeito à coisa julgada è impositiva da segurança jurídica, porém, esta não se sobrepõe a outros valores que dignificam a cidadania e o Estado Democrático;
- h) a garantia da coisa julgada não pode ser alterada pela lei para prejudicar, em homenagem ao princípio da não-retroatividade;
- i) os fatos apurados pela sentença nunca transitam em julgado, por a decisão referir-se a eles com as características de tempo, modo e lugar como foram apurados;
- j) a coisa julgada não deve ser via para o cometimento de injustiças, de apropriações indébitas de valores contra o particular ou contra o Estado, de provocações de desigualdades do contribuinte contra o Fisco, nas dos servidores com o órgão que os acolhe, porque a Constituição Federal não permite que a tanto ela alcance;
- k) em tema de desapropriação, o princípio da justa indenização reina acima do garantidor da coisa julgada;
- l) a sentença transitada em julgado pode ser revista, além do prazo para rescisória, quando a injustiça nela contida for de alcance que afronte a estrutura do regime Democrático por conter apologia da quebra da moralidade, da legalidade, do respeito a Constituição Federal e as regras da natureza.

Analisando as principais idéias sintetizadas pelo Min. José Augusto Delgado, não restam dúvidas à imprescindibilidade, no bojo do processo civil moderno, de repensarmos a respeito do dogma estabelecido sobre a Coisa Julgada. A moderna opinião levantada por este jurista, embora, preliminarmente assuste os doutos, esta, por sua vez, não padece de vasta argumentação convincente.

Por deslinde, mister se faz salientar que José Augusto Delgado foi o preconizador da revolucionária opinião sobre a Flexibilização da Coisa Julgada.

### 3.3 A MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO AMBIENTAL NOS DIZERES DE HUGO NIGRO MAZZILLI

Em sede dos direitos transindividuais, devidamente protegidos pelos mecanismos das Ações Cíveis Públicas e Coletivas, Hugo Nigro Mazzilli defende vastamente a mitigação da *res iudicata*.

A legitimidade para propor essas duas espécies de ações foi consagrada para a instituição do Ministério Público conjuntamente para algumas entidades de classes, as quais, através de seus membros, defendem em nome próprio direitos alheios, haja vista, a titularidade do bem jurídico lesado ser de difícil ou impossível aferição.

A terminologia utilizada para o fenômeno de determinada pessoa representar em nome próprio direito alheio é “substituição processual”, cuja necessidade se justifica, em virtude do bem jurídico protegido por essas ações pertencerem a um número de pessoas de difícil ou impossível determinação.

Preliminarmente, o ilustre procurador de Justiça, afasta a argumentação da mitigação da coisa julgada em relação aos interesses transindividuais fundada no óbice da formação da autoridade da coisa julgada, tendo em vista a falta de participação dos titulares do direito material na relação processual desembocada pela Ação Popular ou Ação Cível Pública.

Segundo este doutrinador a falibilidade nesta alegação encontra-se centrada na própria Constituição Federal, isto é, a disposição dessas espécies de ações, bem como, a lei regulamentadora dessas ações, prevê a participação na relação processual de qualquer interessado no bem jurídico em litígio.

Corroborando as asserções alhures mencionadas, dissertou Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 400-401):

(...) talvez quisesse questionar a constitucionalidade da coisa julgada que se forme em matéria de interesses transindividuais, sem que os titulares do direito material participem diretamente do processo. Entretanto, essa objeção não nos parecia pertinente, se a própria Constituição que admite por expresse a existência das ações cíveis públicas, coletivas e populares, até legitima algumas entidades para a

defesa de interesses difusos e coletivos, como o são os interesses de grupos, classes e categorias de pessoas. Ademais, a lei infraconstitucional ao menos assegura a *possibilidade* de participação do lesado nessas ações.

Prosseguindo seu raciocínio, avulta um exemplo de coisas julgadas contraditórias, onde, um determinado servidor, isoladamente aduzindo pretensão não obtém êxito, sendo-lhe julgada improcedente e corolário formação da *res iudicata*. Por outro lado, imaginemos que a categoria profissional a que pertence aquele servidor pleiteie o mesmo direito para todos os seus membros, inclusive para aquele vencido em demanda isolada. No final da relação processual o pedido é julgado procedente e também se forma a coisa julgada.

Diante deste impasse relatado não haveria obstáculo algum para aquele servidor vencido em demanda isolada, beneficiar-se do efeito *erga omnes* defluente da ação manejada por sua categoria profissional, pois seria uma ofensa ao princípio da isonomia não receber o mesmo direito reconhecido aos seus colegas de trabalho em ação diversa, isto posto, sob a alegação da *res iudicata* formada na relação processual em que foi parte.

Alenta ainda outro exemplo que justifica a mitigação da coisa julgada a cerca dos interesses transindividuais, contudo, este no campo do direito ambiental. Reflete sobre a possibilidade de uma demanda ser julgada improcedente por ter constatado que os poluentes emitido pela ré no meio ambiente não causaram prejuízos a saúde, transitando em julgado a decisão judicial. Posteriormente, mediante nova análise pericial, a ciência constata que aqueles poluentes ou resíduos lançados causaram prejuízos a saúde e ao meio ambiente.

Nesta situação não resta dúvida a impossibilidade de poder suscitar a força imperativa da coisa julgada como óbice para re-análise do caso julgado. Além da possibilidade de falha no processamento das ações, alerta-nos ainda o insigne jurista para a possibilidade de fraudes, também lembrado nas lições de Eduardo Juan Coutre.

Arrematando seu pensamento sobre a mitigação da coisa julgada em sede dos interesses transindividuais, lecionou Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 400 e 401):

(...) Ora, não se pode admitir, verdadeiramente, a coisa julgada ou o direito adquirido contra alguns direitos fundamentais; não existe o suposto direito de violar o meio ambiente e destruir as condições do próprio *habitat* do ser humano. Como admitir a formação de direitos adquiridos e coisa julgada em grave detrimento de gerações que ainda nem nasceram?... Não que devam ser desconsideradas as leis processuais em vigor, mas é necessário aplicar com cuidados redobrados normas que foram concebidas antes para solucionar meros conflitos individuais que lides coletivas, de que até então ainda não se tinha cogitado.

Mister se faz saliência a lição de Jorge Miranda (1998, 384), “Não se admite coisa julgada contra a Constituição Federal, pois admiti-la, seria negar a supremacia da fonte de validade da própria coisa julgada”.

Finalizando o raciocínio deste letrado doutrinador, não resta dúvidas ser ele tendente a flexibilização da *res iudicata*, porque não pode continuar vingando a tese da intangibilidade da coisa julgada, ainda mais na seara dos interesses transindividuais.

### 3.4 OBSERVAÇÕES FINAIS QUANTO A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA SEGUNDO OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA

De fato, conforme qualificou Ilya Prigogine, um dos mais respeitados físicos contemporâneos, vivemos a denominada “era da incerteza.”

Incerteza essa, cuja caracterização revela um anseio ilimitado de transformação dos conceitos tidos como estáticos, tudo justificado pelo paradigma da necessidade de evolução.

Não podemos perder de vista, que concomitantemente às transformações, emergem fatores favoráveis, e de outro lado, fatores desfavoráveis. Sintetizando nosso raciocínio, podemos traduzir estes fatores favoráveis como os resultados úteis aproveitáveis destas modificações, enquanto àqueles fatores desfavoráveis se resumiriam no conceito do sociólogo Zygmunt Bauman, que denomina de “modernidade líquida.” (Ovídio A. Baptista Araújo, ano 26, p. 215-225)

Eis o risco que a “modernidade líquida” revela, qual seja, a substituição extremada da definitividade fundamentada, pela provisoriedade precária.

Segundo o professor Ovídio A. Baptista da Silva, “tudo o que nossa ‘modernidade líquida’ é capaz de construir nasce com o selo da provisoriedade, para ser logo demolido”. (ano 26, p. 215-225)

Como reflexo dos efeitos desta modernidade líquida, não nos surpreende que a instituição da coisa julgada, tida como um conceito absoluto inicie um inevitável declínio. Obedecendo é claro, à tendência cultural da modernidade.

O que procuraremos abordar neta etapa de nosso trabalho é a nova proposta de “Relativização” da coisa julgada – mais recente ênfase da doutrina brasileira – a qual poderia ser apresentada como “insistência na busca da explicação para a contradição entre a exigência de segurança jurídica e sua respectiva eliminação pela redução do alcance da coisa julgada.”(artigo do professor Ovídio Baptista)

A respeito da “Relativização” da coisa julgada, seu precursor ou a primeira doutrina abalizada a defender a revisão da carga imperativa da coisa julgada foi José Augusto Delgado, um ilustre magistrado do Superior Tribunal de Justiça. O referido autor menciona que, resumidamente, a coisa julgada não deve prestar-se a confirmação de injustiças. Importante ressaltar, que os estudos do eminente jurista tiveram origem a partir dos casos judiciais concretos. Outro ponto de destaque, refere-se a interpretação da palavra justiça. O professor Ovídio A. Baptista da Silva, deixando um alerta, entende que “a palavra justiça entra nessa proposição para significar aquela injustiça formal inerente a todas as sentenças, não à expressão de uma justiça material” (Ovídio Baptista, ano 26, p. 215-225), o qual achamos absolutamente oportuno.

Segundo o Ministro José Delgado, basicamente autorizaria a relativização da coisa julgada, quando os efeitos da sentença, que transitou em julgado, não mantiveram correspondência lógica absoluta com os princípios da moralidade, da legalidade e do justo.

Outros dois juristas de expressão nacional secundaram a idéia da relativização da coisa julgada inicialmente apresentada por Delgado, são eles: Humberto Theodoro Junior e Candido Dinamarco. Cada um com sua parcela de colaboração e formação desta “teoria da relativização da Coisa Julgada”.

Dinamarco aprimorando a doutrina de Liebman afirma que a coisa julgada não tem “dimensões próprias”, a coisa julgada não incide sobre a sentença, mas sobre seus efeitos que tem força de exteriorização do processo. Por meio de conclusões análogas, o jurista apresenta pressupostos semelhantes aos demonstrados pelo Ministro Delgado, aptos a descaracterizar a coisa julgada.

Humberto Theodoro Junior na demonstração dos pressupostos autorizadores da relativização da coisa julgada, difere dos dois primeiros autores tão somente nos conceitos utilizados, mas aproximando-se da idéia central de que a coisa julgada inquinada de injustiças não pode prosperar.

Este autor sustenta que (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 139):

A decisão judicial transitado em julgado desconforme a Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula, e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais.

Segundo ilustre autor, a idéia que norteia a aceitação da rescisória é a decisão judicial contendo “séria injustiças”.

Ovídio A. Baptista da Silva levantando algumas observações críticas quanto à análise dos pressupostos que fundamentam a relativização da coisa julgada. A começar pela proposição da “séria justiça” e “grave injustiça”, respectivamente apresentadas por Delgado e Theodoro Junior.

A questão que surge é: o que seria uma grave injustiça, capaz de autorizar que a coisa julgada não fosse observada.

O conceito de grave injustiça torna-se muito indeterminado, o geraria uma completa inexatidão jurídica.

Seria muito difícil diferenciarmos uma sentença absurdamente lesiva, suscetível da relativização, de outra parcialmente lesiva, cuja definição é insuficiente ao instituto.

Outra questão surgiria: Qual tribunal teria competência para reconhecer definitivamente a existência da lesividade da sentença em discussão? Ou referido mérito ficaria ao encargo de qualquer juízo?

No entanto, é importante ressaltarmos que os princípios são unidades conceituais abertas, cuja aplicação não obedece a grande maioria das regras legais. O que faz com que não se torne regras pilares de referência lógica. Posto que conforme a circunstâncias fáticas envolvidas ora neutralizam-se.

Outro problema prático reside na exigência de confrontar a coisa julgada com outros princípios constitucionais, a fim de reconhecer sua ilegalidade, suscetível de desconsideração,

Por último, como se haveria de tratar, em sede de recurso extraordinário, a alegação de que a coisa julgada ofendera a moralidade ou a administrativa? No caso em específico, passaríamos a adotar hipótese processual excepcional a regra, segunda a qual é defeso a discussão fática – probatória.

#### 4. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

O Estado de Direito Democrático amplamente difundido pelos estudiosos do direito, fora o sustentáculo utilizado pelos doutos na tentativa de restringir o Poder Político do Estado, haja vista que se regressarmos no tempo, constataremos um direito e uma justiça pautada na vontade única daqueles que detinham o poder, como por exemplo a Monarquia, Tirania e.t.c.; não obstante, com o advento da Revolução Francesa, inverteu-se o panorama de injustiça e desarmonia social.

A justiça e o direito passaram a ser acessíveis a todas as classes econômicas, deixando de pertencer exclusivamente a uma ínfima casta da sociedade daquela época, isto é, a burguesia. A partir deste momento histórico, o Estado passou a exercer papel de suma importância, qual seja, assegurar a preeminência da Carta Magna.

A supremacia do ordenamento constitucional como base norteadora dos valores imprescindíveis para a organização da sociedade, somente fora possível com a hierarquização normativa da Constituição Federal no seu ápice, vislumbrando assim, anseios de justiça e segurança jurídica.

O primado hierárquico –normativo da carta Magna, objetivou ratificar o princípio da constitucionalidade, o qual, atuaria como viga mestra nos atos do Poder Público, bem como, em relação a todo o ordenamento jurídico, possibilitando o convívio em sociedade.

Cumprido salientar que nos diversos ordenamentos jurídicos, deparamo-nos com mecanismos de controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, ora declarando a Inconstitucionalidade com efeito “erga omnes”, também conhecido como controle de constitucionalidade por via direta, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, ora conferindo a mesma atribuição para qualquer órgão componente do Poder Judiciário, todavia, limitando os seus efeitos às partes que integraram a relação jurídica processual.

Depreende-se no cenário constitucional, a preocupação exacerbada dos doutrinadores enfrentarem em suas obras apenas mecanismos de controle de



constitucionalidade relacionado ao Poder legislativo, isto é, declarando as leis confluentes ou destoantes da lei Fundamental.

Ocorre que os doutos esqueceram de despenderem estudos acerca de mecanismos que viessem aferir as atuações do Poder judiciário, em especial às suas decisões, as quais, não escapam de estarem desconexas com a Carta Magna.

Institucionalizou-se no cenário processual o imaginário caráter absoluto das decisões judiciais, considerando-as intocáveis, tendo em vista, serem a expressão da verdade contida no texto normativo transladado para o caso concreto.

Destarte, não significa dizer que elas não possam infringir valores apregoados na Lei Fundamental, desta forma, operado a autoridade da coisa julgada e o prazo para sua impugnação, estaremos diante do fenômeno da Coisa Julgada Inconstitucional.

Percebe-se o desenvolvimento dado pela doutrina sob a ótica da *res iudicata*, a consagração do princípio da Intangibilidade da Coisa Julgada, pois, reúne em sua gênese, a declaração máxima de certeza jurídica e segurança.

Deparando-se com uma decisão confrontante com o texto constitucional, de acordo com nosso sistema processual civil brasileiro, a solução disponibilizada para corrigir este vício de inconstitucionalidade, encontra-se na Constituição Federal em seu art.102,III.

Sedimentado está o caráter absoluto amplamente preconizado pela doutrina ao longo do tempo em relação a instituição da *res iudicata*, todavia, merecem reflexão aqueles julgamentos que agasalharam dissonância com a Lei Fundamental, seja por ter ferido um de seus dispositivos ou um de seus consagrados princípios, data vênia, não podem contemplar decisões contendo flagrante eiva de inconstitucionalidade, frente o caráter absoluto da coisa julgada.

Os Tribunais também não estão imunes de realizar uma interpretação equivocada da lei, desta forma, desenvolvem uma atividade jurisdicional patológica, uma vez que não alcançam a verdadeira finalidade da lei, qual seja a declaração de certeza jurídica e reflexamente a solução da lide.

Entretanto, a problemática surge quando um pronunciamento judicial não é passível de recurso, pois já se operou a coisa julgada. Nesta hipótese, é que reportamos os leitores a refletir sobre a existência ou inexistência de algum mecanismo de controle de constitucionalidade da coisa julgada ou teria ela um caráter absoluto conforme proclamado pela doutrina?

Corroborando as asserções aludidas, disserta Francisco Barros Dias (1998, p. 34):

A coisa julgada inconstitucional está a merecer da classe jurídica brasileira uma nova postura, diante das situações constrangedoras que vem sofrendo o Judiciário, em face da perplexidade dos jurisdicionados em se depararem com circunstâncias inexplicáveis, baseadas em disparidades de julgamentos, sem que nada possa ser feito, uma vez que tais situações agravam-se ainda mais quando acobertadas com o manto da coisa julgada.

Essa situação se apresenta com maior gravidade quando a coisa julgada inconstitucional se produziu sem que o processo tivesse chegado ao Stf, uma vez que, em qualquer hipótese, após o trânsito e julgado é ultrapassado o prazo para uma possível ação rescisória.

Insta salientar que um dos problemas da coisa julgada inconstitucional funda-se na falta de tecnicismo esbanjado por longo tempo por nosso Poder Legislativo, já que no desenvolver da função legislativa demonstrou inaptidão, uma vez que elaboram leis com conceitos indeterminados e abertos.

A conseqüência deste problema embrionário de nosso constituinte, resulta numa atuação cada vez mais veemente dos magistrados na tentativa de condicionar a lide ao verdadeiro significado de justiça contido na norma. Essa excessiva centralização de poder na atividade jurisdicional desemboca em decisões aviltantes a Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio alerta Paulo Otero (1993, p. 9):

As questões de validade constitucional dos atos do poder judicial foram objeto de esquecimento quase total, apenas justificando pela persistência como a '*boca que pronuncia as palavras da lei*' e o poder judicial como '*invisível e nulo*' (Mostesquieu).

Humberto Theodoro Junior critica a solidez desenvolvida pela doutrina que nos moldes do ideal Estado de Direito Democrático buscado pelo Estado, sempre houve uma primazia na atividade jurisdicional de certeza e segurança jurídica, contrapondo-se a este binômio o ideal de justiça.

A intangibilidade da *res iudicata* frente ao seu aspecto inconstitucional, não coaduna com o ideal de justiça perseguido pelo Estado, haja vista que centralizando a atividade jurisdicional somente no binômio certeza e segurança jurídica, esquecendo-se ao mesmo tempo do justo, estaríamos rasgando o conceito sedimentado da existência de um texto fundamental. Sendo os tribunais impassíveis de qualquer mecanismo de ingerência nas suas decisões, estes, estariam atribuindo sentido normativo à Constituição, ou seja, seria mais um diploma legal aplicado nos tribunais.

Sob este aspecto, até então nem se imaginava perquirir à cerca da possibilidade de atacar o instituto da autoridade da coisa julgada sob a alegação deste pronunciamento jurisdicional solidificado estar em desarmonia com a Carta Magna, tendo em vista privilegiarem a certeza e a segurança.

Lecionou Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 45):

Neste cenário, torna-se imprescindível repensar-se o controle dos atos do Poder Público, em particular da coisa julgada inconstitucional, na busca de conciliar os ideais de segurança e os anseios de justiça, lembrando sempre nesta trilha, que “num Estado de Direito material tal como a lei positiva não é absoluta, também não o são as decisões judiciais. Absoluto, esse sim, é o direito ou, pelo menos, a idéia de um Direito justo.

Embora seja um assunto temeroso a tentativa de rever o conceito de coisa julgada como instituto impassível de modificação, e inclusive, questão amplamente debatida pela doutrina e centrada no princípio da intangibilidade da coisa julgada, não podemos ficar atônitos e silentes, quando depararmos com uma decisão judicial ultrajante a lei fundamental, frente à dogmática da coisa julgada.

A inércia de nossos juristas, sem sombra de dúvida, resultou ao longo do tempo numa ineficaz prestação jurisdicional, embora, efetivadas a certeza e a segurança jurídica, não se alcançou os anseios de justiça.

Alem do mais, a dogmática preconizada pela autoridade da coisa julgada, fez com que desvirtuasse o ideal buscado pelo Estado de Direito Democrático, qual seja, a hierarquização-normativa pautada numa Lei Fundamental, já que impossibilitou ingerências nas decisões judiciais, tornando-as intocáveis e imunes a ataques, mesmo contrapondo-se ao texto Constitucional.

#### 4.1 PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE

As expressões constitucionalidade e inconstitucionalidade guardam relação bem próxima com os ideais éticos, morais, sociais etc., consignados na Constituição. Todos os atos e normas emanadas do Poder Público que não estiverem de acordo com lei Fundamental, incompatível com seus preceitos e princípios, tem-se por esta a designação – inconstitucional – todavia, adequando-se a sistematização de direitos e garantias fundamentais, entende-se por algo – constitucional.

São esclarecedores os ensinamentos de Jorge Miranda (1996, p. 11):

Constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – uma norma ou um acto – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não cabe no seu sentido (1).

Assim declarados, são conceitos que parecem surgir logicamente por dedução imediata. De modo pré-surgido resultam do confronto de uma norma ou de um acto com a Constituição, correspondem a atributos que aquela ou aquele se arroga em face de cada norma constitucional.

Na verdade, à Constituição enlaçam-se específicas qualidades e essas, porque de cunho ético-jurídico, representam-se como validade eficácia. A concordância, a relação positiva da norma ou do acto com a Constituição envolve validade, o contraste, a relação negativa implica invalidade. Se a norma vigente ou o acto é conforme, a Constituição reveste-se de eficácia; se não é, torna-se ineficaz; se a norma ou acto desconforme acaba por ceder e ser expungido do ordenamento, também se torna ineficaz. A validade provém da Constituição para a norma ou para o acto; a eficácia acha-se na complexa realização do sistema.

Denota-se nos dizeres de Jorge Miranda, que o cerne de nosso arcabouço jurídico encontra-se a Constituição Federal, norma suprema entre as demais normas jurídicas, a qual irradia condição de validade das demais normas ou atos do Poder Público, a sua perfeita consonância com aquela.

A peculiaridade das normas consagrada na Carta Magna reveste valores sem os quais não seria possível imaginar as idealizações pretendidas pelo Estado de Direito Democrático. Partindo desta premissa, estabeleceu-se em nossa legislação pátria uma hierarquização-normativa, na qual, em seu ápice encontra-se a Constituição Federal.

Diante desta hierarquização-normativa, os constitucionalistas sustentavam a condição de validade e de eficácia de um ato ou de uma norma infraconstitucional em conformidade com os ditames constitucionais, todavia, o afronte a esses ditames implicaria invalidade e ineficácia.

Extrai-se desta vinculação da prática de um ato ou da elaboração de uma norma pelo Poder Público, adequação ao texto constitucional sob pena de invalidade, o princípio da constitucionalidade.

A cerca da garantia jurisdicional da Constituição, dissertou Jorge Miranda (1996, p. 17):

Sem dúvida, toda garantia da Constituição está disposta para a constitucionalidade, como correspondência com a norma constitucional, e toda a sanção se justifica por uma necessidade de observância. Nenhuma forma de garantia é qual tale mais eficaz do que a outra. O que havemos de mostrar é que a garantia jurisdicional surge como mais próxima e como mais adequada que qualquer outra `a norma garantida (neste caso a norma constitucional garantida).

O princípio da constitucionalidade funciona como ratio legis da garantia jurisdicional da Constituição. Com isto não vimos contestar que uma norma de garantia não jurisdicional tenha por ratio legis a constitucionalidade. Contestamos, simplesmente, que a sua ratio legis possa ser erguida a princípio geral do Direito constitucional, como pensamos poder erguer a ratio legis da norma de garantia jurisdicional.

O Princípio da Constitucionalidade compreende valores e princípios elencados pelo Estado de Direito Democrático a *status* de Lei Suprema, objetivando nortear a criação das demais normas componentes no arcabouço

normativo, bem como, a prática de atos pelo Poder público, contudo, condicionando a sua validade e eficácia à observância da Constituição.

Assim lecionaram Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 46):

A garantia jurídica de que é merecedora a Constituição decorre de um princípio que é caro ao Estado de Direito: *constitucionalidade*. Aludido princípio é consequência direta da força normativa e vinculativa da Constituição enquanto lei Fundamental da ordem jurídica e pode ser enunciado a partir do contraposto da inconstitucionalidade (...).

Discorre também Paulo Otero (1993, p. 31), "(...) sublinhe-se que também a actividade jurisdicional se encontra subordinada ao princípio da constitucionalidade, dependendo a validade de seus acertos da conformidade com a Lei Fundamental".

Cumprе salientar a inequívoca existência no Estado de Direito Democrático do princípio da Constitucionalidade, sem qual, não seria possível imaginar nossa Nação organizada política e juridicamente.

Corroborar os ensinamentos de José Carlos Vieira de Andrade em relação ao princípio da constitucionalidade (2001, p. 200):

Em primeiro lugar, significa, como já se disse, a afirmação do caráter jurídico positivo e não meramente programático (proclamatório) dos preceitos relativos aos direitos, liberdades e garantias. Constitui, neste sentido, uma explicação do princípio da constitucionalidade, de acordo com o qual <<a validade das Leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição>> (artigo 3º, nº3).

Esse princípio fica assim confirmado, designadamente em face do legislador, afastando uma dúvida fundamental acerca do papel da lei neste domínio. Já não é possível sustentar que os direitos fundamentais só têm real existência jurídica por força da lei (em virtude de uma transposição legal), ou que valem apenas como conteúdo que por esta lhe é dado (por interpretação autêntica ou por delegação constitucional), porque a Constituição vale por si, prevalece e vincula positivamente o legislador, de modo que uma lei só terá valor jurídico se estiver conforme com a norma constitucional que consagra um direito.

Ocorre que os doutrinadores desvirtuaram ou preferiram abster-se acerca do aludido princípio, quando, de modo enfático, defendem a inexistência de

controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso extraordinário e desafiadores da Ação Rescisória..

Denota-se nesta linha de raciocínio a suplantação do Princípio da Constitucionalidade, isto é, denegação à Supremacia da Constituição Federal, sobrepujando-a perante um pronunciamento judicial eivado de inconstitucionalidade não mais sujeito a recurso ordinário e extraordinário por ter-se acobertado pelo manto da coisa julgada.

Os seguidores deste raciocínio elevam a autoridade da coisa julgada a status de Lei Máxima, desconstituindo os valores idealizados de acordo com os moldes proclamados pelo Estado de Direito Democrático.

Com brilhantismo sintetiza Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 48):

(...) A coisa julgada não pode suplantar a lei em tema de Inconstitucionalidade, sob pena de transforma-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, os efeitos negativos da inconstitucionalidade, porque o seria a coisa julgada.

A única explicação para que não se tenha, até o mesmo no direito brasileiro, enfrentado o tema, ao que pensamos, de uma visão distorcida da idéia de *imutabilidade* inerente ao conceito de coisa julgada (...)

Insta salientarmos que o rigorismo até então exposto pela doutrina guinando seu posicionamento em ressaltar a intangibilidade da *res iudicata*, mesmo esta ferindo mandamento constitucional, reside segundo lição de Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro Faria na distorção quanto ao conceito preciso de imutabilidade, extraído da própria autoridade da coisa julgada.

#### 4.2 PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA

A coisa julgada está calcada nos fundamentos de certeza e segurança jurídica, exercendo papéis de suma importância na prestação jurisdicional, qual seja a solução do conflito de interesse submetida ao crivo jurisdicional e corolário pacificação social.

Para que houvesse um convívio social civilizado, mister se fez conferir aos pronunciamentos judiciais, depois de decorridos os prazos recursais, condição de estabilidade e definitividade.

Esta característica da imutabilidade das decisões dos juizes data-se desde a Roma antiga conforme explanado no tópico atinente à gênese da autoridade da coisa julgada. Tal fato se deve a impossibilidade de coexistência nos moldes do Estado de Direito Democrático, de conflitos de interesse indefinidos, cuja solução, a qualquer tempo pudesse ser revista por outro magistrado.

Temendo essa indefinitividade dos conflitos de interesse instalado sob um determinado bem da vida, entendeu-se necessário conferir às decisões judiciais caráter de definitividade, objetivando pacificação social, bem como, assegurar a garantia da ordem jurídica estatuída pelas normas de comportamento.

Assim lecionaram Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 51):

Sob este aspecto é que se compreende o fato de não se encontrarem as decisões judiciais sob o manto da *res iudicata* sujeitas a um princípio de livre modificabilidade ou revogabilidade . A pretexto de garantir a segurança e a certeza jurídicas, os ordenamentos em geral não admitem a livre revogação ou alteração do que restou decidido com força de *coisa julgada*. Donde a tendência generalizada de conferir estabilidade às decisões judiciais (...)

Portanto, podemos asseverar que a Coisa julgada adquiriu aos longos dos tempos importância ímpar, podendo ser atualmente considerada um princípio, todavia, este não de caráter absoluto, mas de valor relativo.

Convém salientar que a autoridade da coisa julgada recebeu *status* de princípio, tendo em vista os doutos atribuírem ao instituto suma importância, sobrepujando-o até mesmo em relação a Lei Fundamental.



Entretanto, percebe-se o equívoco aflorado na doutrina quanto a compreensão da imutabilidade qualificadora da *res iudicata*, pois elevaram-na a condição superior à Constituição Federal, posto que seu conteúdo permanece intocável mesmo ao afronte literal de texto constitucional.

Há que se esclarecer que a imutabilidade da coisa julgada deve ser entendida como um instituto que se tornou definitivo em virtude do esgotamento das possibilidades de impugnação. Todavia não significa que esta decisão uma vez ultrajante a dispositivos e princípios constitucionais não possa ser revista.

Sobre o princípio da Intangibilidade da coisa julgada sublinham Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 52):

Todavia, a idéia de imutabilidade inerente à coisa julgada deve ser compreendida em seus reais contornos. É que a irrevogabilidade presente na noção de coisa julgada apenas significa que a inalterabilidade de seus efeitos tornou-se vedada através da via recursal e não que é possível por outras vias.

Há que se sublinhar, com efeito, que a inalterabilidade da decisão judicial transitada em julgado não exclui, ainda que em termos excepcionais, a sua modificabilidade. É o caso no direito brasileiro, por exemplo, da ação rescisória que tem o objetivo, exatamente, o de desconstituir a coisa julgada (arts.485 e segs., CPC).

Converge a lição de Francisco Barros Dias (1998, p. 39), entendendo não ser absoluto o princípio da intangibilidade da *res iudicata*:

Vale salientar que a coisa julgada está calcada na segurança, estabilidade e certeza jurídicas, quando há apenas violação de norma infraconstitucional, o que não se pode dizer, igualmente, com relação a uma norma constitucional violada. Aí, esses princípios que fundamentam a coisa julgada não são suficientes para mantê-la de forma definitiva, porque a lei maior é que restou violada, comprometendo assim o berço de todo o sistema.

Verifica-se, portanto, que a coisa julgada é importante, relevante, tem de ser prestigiada, porém é vulnerável à própria atividade do Poder Judiciário e não guarda, por conseguinte, o caráter de intangibilidade que se quer emprestar. É tangível por meio de ação rescisória nos casos ali elencados e deve ser muito mais quando estiver em confronto com norma ou princípio constitucional.

Vislumbra-se neste contexto a verticalização de alguns doutrinadores em admitir a figura da coisa julgada inconstitucional, todavia, não se pode olvidar o

caráter absoluto emprestado pelos doutos ao instituto da autoridade da coisa julgada, ao qual, nem era cogitado uma possível revisão em contraposição a uma flagrante infringência à Lei Fundamental.

Ocorre que os estudiosos passaram a refletir e por conseguinte mudar a linha de raciocínio apregoada pela doutrina dominante, emprestaram substrato do instituto da Ação Rescisória para calcar o estudo acerca da revisão da coisa julgada frente seu aspecto inconstitucional.

Asseveraram o antagonismo desenvolvido pela doutrina dominante em não admitir a figura da coisa julgada inconstitucional, uma vez que, contrapondo-se a este rigorismo, esta aceitava o instituto da ação rescisória, a qual, o legislador elencou algumas situações que revestisse as decisões judiciais de eiva inconciliáveis com os ditames consagrados na ordem jurídica, possibilitando a revisão da decisão transitada em julgado, assim, alcançando o verdadeiro ideal de justiça perseguido pela jurisdição.

Denota-se que sendo a doutrina dominante vulnerável ao relativismo acentuado pelo instituto da Ação Rescisória, deveriam ser ainda mais quando deparassem com um pronunciamento judicial ultrajante a um comando ou princípio constitucional, pois, os valores consagrados na Carta Magna pesados na balança empunhada pela Deusa Temis com os valores consignados nas situações que admitem a Ação Rescisória, particularmente, entendo a primazia dos valores constitucionais.

Assim sendo, admitindo os valores constitucionais como objeto de mais valia no nosso ordenamento jurídico, não há que se emprestar caráter absoluto ao instituto da *res iudicata* de acordo com uma ala da doutrina, quando a decisão judicial transitada em julgado, ameaçar alguns desses valores de mais valia.

Os confluente dessa linha de raciocínio, alçaram o instituto da coisa julgada, especificamente o princípio da Intangibilidade da Coisa Julgada, a *status* constitucional, tendo em vista o legislador pátrio enquadrar no capítulo das garantias e direitos fundamentais, artigo 5º, XXXVI, a coisa julgada.

Não obstante, a Constituição Federal aludir que a lei nova não prejudicará a *res iudicata*, quis o constituinte obstaculizar o legislador na função legislativa,

elaborar lei que afrontasse a estabilidade e indiscutibilidade assentada pela autoridade da coisa julgada.

Neste contexto, parcela da doutrina, equivocadamente, ampliou os ditames estatuídos neste comando constitucional, proclamando ser o princípio da intangibilidade da coisa julgada, um princípio constitucional, estendendo-se ao Legislativo, ao Executivo e Judiciário.

Entretanto, outra parcela da doutrina contesta esta dogmática, conforme os ensinamentos do resignado Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 53):

A Constituição Federal de 1998, ao contrario da Portuguesa, não se preocupou dispensar tratamento constitucional ao instituto da coisa julgada em si. Muito menos aos aspectos envolvendo a sua inconstitucionalidade. Apenas alude à coisa julgada em seu art.5º , XXXVI, quando elenca entre as garantias fundamentais a de que estaria imune aos efeitos da lei nova. Ou seja, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de por a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova que contemplasse regra diversa de normatização de relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.

Neste sentido ratifica os dizeres de Romuel Moreira Conrado (2002, p. 37):

A relação, portanto, que existe entre o princípio da constitucionalidade e o da imutabilidade da coisa julgada é de antecedente e conseqüente, ou melhor, de prejudicialidade, mormente no Direito brasileiro que está diante de um princípio de natureza constitucional e outro de natureza ordinária. Assim, para que se fale na tutela da intangibilidade da coisa julgada e, por conseguinte, na sua sujeição a um regime excepcional de impugnação, é necessário que antes se investigue sua adequação à Constituição [...].

Adiante é mencionado o Recurso Especial nº 233662/GO, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o ilustre Ministro José Delgado, que afirma:

A coisa julgada, na situação examinada, não tem força absoluta. A decisão do poder judiciário, mesmo que protegida pelo manto da coisa julgada, não pode sobrepor-se aos ditames da carta Magna.

Depreende-se na doutrina constitucionalista a magnitude do princípio da constitucionalidade, não sendo condizente com o Estado de Direito Democrático

os ensinamentos da doutrina antiga em assegurar o caráter absoluto da coisa julgada.

Assim sendo, havendo um pronunciamento judicial com flagrante descompasso com a Carta magna, esta, por sua vez, deverá prevalecer em relação à imutabilidade da *res iudicata*, tendo em vista a primazia dos valores constitucionais.

Cumprido salientar a evolução percorrida entre a doutrina antiga, que procurou assentar o dogma da autoridade da coisa julgada, elevando-o a nível máximo na hierarquia-normativa, bem como, tornando as decisões judiciais imunes a qualquer forma de impugnação uma vez acobertada pelo manto da coisa julgada.

Neste período não se cogitava a possibilidade de revisão da coisa julgada frente o seu aspecto inconstitucional, pois, a jurisdição perseguia o binômio certeza e segurança jurídica, abstendo-se dos ideais de justiça.

Entretanto, abstendo-se deste pragmatismo e rigorismo doutrinário, os juristas repensaram os verdadeiros ideais almejados pelo Estado de Direito Democrático, concluindo pela impropriedade proclamada pela doutrina antiga.

Estes autores contestaram o caráter absoluto do manto da coisa julgada, haja vista que uma decisão judicial, bem como qualquer ato emanado do Poder Público, somente atinge os atributos de validade e eficácia, quando de acordo com os preceitos constitucionais. Dessa forma, percebe-se o ressurgimento do princípio da constitucionalidade até então suprimido pela doutrina frente o dogma da coisa julgada.

Embora na nossa legislação pátria a autoridade da coisa julgada encontra respaldo constitucional, diversamente do que ocorre na legislação alienígena, como por exemplo, na Portuguesa expressamente consignada na legislação infraconstitucional.

Contudo, convém frisar a submissão do princípio da intangibilidade da coisa julgada de conteúdo processual, frente o princípio da constitucionalidade, de conteúdo constitucional, tendo em vista a primazia no sistema hierárquico-normativo brasileiro exaltar os valores de mais valia – constitucionais.

Assim, a imutabilidade inerente de um pronunciamento judicial acobertado pelo manto da coisa julgada, somente adquire validade e eficácia no ordenamento jurídico, desde que esteja de acordo com a Lei Fundamental, caso contrário tem-se uma decisão inconstitucional.

A doutrina brasileira recente teve como precursor o celebre pensador Candido Rangel Dinamarco, que conclui pela inexistência da operação dos efeitos da *res iudicata*, embora preclusos todos os meios de impugnação de uma determinada relação jurídica, isto posto, não é determinante para a formação da coisa julgada material.

Insta salientar que uma relação jurídica sedimentada por sentença transitada em julgado, isto é, operado os efeitos da preclusão máxima, todavia, maculada por vício no julgamento em descompasso com a Carta Magna, não deve operar o efeito substancial da coisa julgada, qual seja a coisa julgada material.

Com maestria lecionou Candido Rangel Dinamarco apud Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 57):

Enfim no pensamento de Dinamarco, a coisa julgada não é embaraço ao reconhecimento da inconstitucionalidade de uma sentença, pela simples razão que o vício do decisório impede juridicamente a formação da coisa julgada material. Ou seja: a "irrecorribilidade (coisa julgada formal) de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia". Logo é de ter-se como inconstitucional, e por isso inaceitável, a leitura clássica consagradora da crença de ser absoluta a intangibilidade da coisa julgada ainda que ofensiva a Constituição.

Portanto, podemos concluir que uma decisão judicial ofensiva aos dispositivos ou princípios Constitucionais, embora, impugnável no plano processual, guarda consigo vício material, cujo qual, obsta a formação da coisa julgada material, pois de acordo com os ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, seria pedido juridicamente impossível.

A solução encontrada por este doutrinador, para o caso narrado, seria a utilização da Ação Declaratória de Nulidade, para sanar um vício insustentável no nosso ordenamento jurídico, qual seja o gravame a ordem constitucional.

### 4.3 MECANISMOS DE CONTROLE DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Atualmente não podemos esquivar nossos estudos a cerca da problemática anteriormente suscitada – o princípio da intangibilidade da coisa julgada frente um pronunciamento jurisdicional conflitante com a moralidade, a legalidade e valores de mais valia consagrados na Constituição.

Ocorre que, embora, não se possa olvidar a importância conquistada pela autoridade da coisa julgada – a estatização dos conflitos de interesse e a segurança jurídica – por outro lado, a doutrina emprestou importância exacerbada em relação a este instituto, pois descaracterizou o sistema harmônico preconizado pelo Estado de Direito Democrático, qual seja a hierarquização – normativa.

A doutrina antiga emprestou para a coisa julgada caráter absoluto considerando-a mais importante que a própria Lei Fundamental, haja vista que operados a preclusão máxima – coisa julgada formal – e a coisa julgada material de uma decisão judicial, mesmo esta contrariando os princípios maiores da Constituição, estará veiculando injustiças em razão da segurança jurídica, contudo, não atingindo a verdade real.

Os dizeres do ministro José Delgado são elucidativos apud Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 58):

(...) não posso conceber o reconhecimento de Força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmoroque ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado pagar indenizações indevidas, finalmente desconhece que o branco é branco e que a vida pode ser considerada morte, nem vice e versa.

A partir dessa reflexão levantada pelo ministro José Delgado, dentre outros juristas, Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria, despertaram

olhares para as diversas situações que caracterizariam a coisa julgada inconstitucional, todavia restringindo seus estudos para as decisões judiciais que violassem regra, mandamento e ou princípios constitucionais.

O moderno processo civil objetivando através do devido processo legal alcançar a verdade real – aproximar-se do que seria mais justo – contrapõe-se com o dogma estatuído pela doutrina antiga em sede da *res iudicata*.

A prestação jurisdicional disponibilizada pelo Estado não deve alcançar meramente a regularidade formal, mas também a material. Entende-se por regularidade material aquela decisão judicial que se aproximou da verdadeira justiça e não aquela determinada por mera disposição legal – a coisa julgada material regida no artigo 467 do Código de Processo Civil.

Denota-se, antes das reflexões propugnadas pelo eminente ministro José Delgado sobre a nova figura da coisa julgada inconstitucional, uma concentração destacada pela doutrina antiga na busca da tutela à segurança e certeza jurídicas, contudo, olvidou da justiça, outro valor enalçado pela Jurisdição brasileira.

Embora, atualmente deparamo-nos com juristas preocupados com a coisa julgada inconstitucional, como por exemplo, Paulo Otero, o ministro José Delgado, Francisco Barros Dias, Humberto Theodoro Junior, entre outros, surge a problemática quanto a inexistência em nosso ordenamento jurídico de mecanismos de controles próprios de decisões judiciais transgressoras de valores consagrados na Constituição Federal.

Destarte, respondendo a esta indagação, propõe Francisco Barros Dias (1998, p. 40 e 41):

Diante do panorama aqui descrito, há necessidade de uma tomada de posição, quer no campo jurisprudencial, quer no campo legal. A visão que se deve ter da coisa julgada inconstitucional de ver ser outra. Jamais se poderá dispensar o mesmo tratamento a um caso julgado, que se coaduna com a Constituição, com a outra coisa julgada que afronta com a Carta Magna (...).

Entendemos ser perfeitamente possível dispensar o prazo decadencial da ação rescisória quando se tratar de matéria Constitucional.

Outro caminho que vislumbro mais viável, até pelo fato de entender que a coisa julgada inconstitucional inexistente no mundo jurídico, é o da ação declaratória de inexistência da coisa julgada, ação essa que não estaria sujeita a prazo prescricional ou decadencial, e poderia ser proposta em

primeiro grau, ressalvando apenas os casos de competência originária dos Tribunais.

Essa hipótese levaria a se restringir a discussão ao campo exclusivo de uma razoável interpretação jurisprudencial e não encontraria qualquer óbice no ordenamento jurídico nacional, além de ser prática eficaz.

Não se pode alegar a inexistência do instrumento no ordenamento jurídico e põe-se fim a qualquer argumento que diga respeito a necessidade da criação de um meio jurídico indispensável ao atendimento da discrepância aqui adotada.

Insta salientar, que este doutrinador nega a própria existência a um pronunciamento jurisdicional, depois de transitado em julgado, não se coaduna com a Constituição Federal, vicejando a figura do caso inconstitucional.

Desenvolvendo essa mesma linha de raciocínio mencionada, Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria, contrapõem-se apenas quanto à inexistência da coisa julgada inconstitucional no cenário jurídico, pois, segundo estes doutos, algumas decisões judiciais, embora, desconforme materialmente à Lei Fundamental, reúnem requisitos mínimos de formalidade.

Assim sendo, dissertou Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 58):

Uma decisão judicial que viole diretamente a Constituição, ao contrário do que sustentam alguns, não é inexistente. Não há na hipótese de inconstitucionalidade mera aparência de ato. Sendo desconforme à Constituição o ato existe se reúne condições mínimas de identificabilidade das características de um ato judicial, o que significa dizer, que seja prolatado por um juiz investido de jurisdição, observando os requisitos formais e processuais mínimos. Não lhe faltando elementos materiais para existir como sentença, o ato judicial existe. Mas, contrapondo-se a exigência absoluta da ordem constitucional, falta-lhe condição para valer, isto é, falta-lhe aptidão ou idoneidade para gerar efeitos para os quais foi praticado.

Depreende-se nesses dizeres que o ato judicial não é inexistente conforme ensina Francisco Barros Dias, todavia nulo – inapto a produzir seus regulares efeitos. Vislumbra-se ainda a sustentação objetivada por estes doutos a cerca da observância do mesmo regime de controle de constitucionalidade dos atos emanados do Poder legislativo à coisa julgada inconstitucional, isto posto, a inexistência de um meio de impugnação específico da *res iudicata* inconstitucional.



São severas e apropriadas as críticas mencionadas por Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 60):

A Constituição Federal brasileira, ao estruturar os órgãos do poder Judiciário, atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente “ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual” (art.102, I, a). Isto é, revelando a tendência clássica de preocupação apenas com o controle de constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo dotado de força normativa, franqueia a ação direta de inconstitucionalidade apenas para tais atos, deixando de contemplar os atos decisórios do Poder Judiciário sob o manto da *res iudicata*.

Corroborando à asserção alhure citada, qual seja a tendência de nossa Lei Fundamental restringir os mecanismos de controle de constitucionalidade as leis e demais atos normativos, dissertou Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2002, p. 28):

O controle repressivo de Constitucionalidade das leis e demais atos normativos é exercido junto ao Poder judiciário e processa-se por duas vias. Uma *difusa*, também chamada de *indireta*, de *exceção* ou de *defesa*,. Que consiste basicamente na argüição de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo dentro de um processo judicial comum. Outra concentrada, também denominada *direta* ou de *ação* ou ainda de *abstrata*, cujas características bem se resumem na existência de uma ação cujo propósito único e exclusivo seja a declaração de inconstitucionalidade de uma norma.

Nesse sentido lecionou José Afonso da Silva (2001, p. 46 e 47):

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.

De fato, a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidades: a *inconstitucionalidade por ação* (atuação) e a *inconstitucionalidade por omissão* (art. 102, I, a, e III, a,b e c, e art. 103 e seus §§ 1º a 3º).

Infere-se nos textos constitucionais mencionados a concentração do controle de constitucionalidade somente aos atos emanados do Poder Executivo e Legislativo de conteúdo normativo.

Vislumbra-se uma conotação de nosso constituinte em deixar imune os atos judiciais acobertados pelo manto da *res iudicata*, uma vez que, não fora previsto qualquer meio de impugnação se desconforme a Constituição, ressalvadas as hipóteses ensejadoras de Ação Rescisória.

Embora nossos juristas, na sua maioria, não enfrentam o fenômeno do caso julgado inconstitucional diretamente, por outro lado, a jurisprudência vem admitindo Ação Rescisória para desconstituir sentença transitada em julgado, envolvendo Direito Tributário, todavia, padecendo tais interpretações jurisprudenciais posicionamento direto a cerca da *res iudicata* inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou reflexamente a problemática da coisa julgada inconstitucional, admitindo Ação Rescisória para rescindir acórdão transitado em julgado, aviltante a Constituição:

Processo Civil. Ação rescisória. Art.485, V, CPC. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de preceito legal no qual se louvara acórdão rescindendo.

Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com transito em julgado que “deixa de aplicar a lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tela como de acordo com a Carta Magna. Ação procedente.

Semelhante acórdão fora proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Ação rescisória. Interpretação de texto constitucional. Cabimento. Sumula 343/STF. Inaplicabilidade. Violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, v). Fnt-sobretarifa. Lei 6.093/74. Inconstitucionalidade (RE 117345/RS). Divergência jurisprudencial superada. Sumula 83/StJ. Precedentes.

O entendimento desta corte, quanto ao cabimento da ação rescisória nas hipóteses de declaração de constitucionalidade e inconstitucionalidade é no sentido de que ‘a conformidade ou não, da lei com a Constituição é um juízo sobre a validade da lei; uma decisão contra a lei ou que lhe negue a vigência supõe lei inválida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela não pode ser válida ou inválida, dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la. Por isso, se a lei é conforme a constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o

acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal federal, mais tarde, declare inconstitucional' (Resp. 128. 239/RS).

A eg. Corte Especial deste tribunal pacificou o entendimento, sem discrepância, no sentido de que é admissível a ação rescisória mesmo que à época da decisão rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional, afastada a aplicação da súmula 343/STF (Resp. 155.654, DJ de 23.08.1999).

Cumprе salientar que a jurisprudência brasileira não enfrentou diretamente a questão da coisa julgada inconstitucional, pois, esporadicamente julgou procedentes algumas Ações Rescisórias, cujo conteúdo, reflexo, admitia rescisão de um pronunciamento judicial aviltante a Constituição.

Ocorre que a doutrina moderna ainda não chegou a uma solução concreta atinente a existência ou não de um mecanismo hábil a sanar as discrepâncias acobertadas pelo manto da *res iudicata*, tal como, flagrante dissonância com a Lei Fundamental.

Embora alguns doutrinadores como Francisco Barros dias, Humberto Theodoro Junior, etc., propugnaram soluções para o instituto do caso julgado inconstitucional – a utilização da ação declaratória de inexistência de coisa julgada inconstitucional e ação rescisória não se sujeitam ao prazo decadencial de 2 anos.

Em sede da ação declaratória de inexistência de coisa julgada inconstitucional, vislumbra-se perfeita coadunação com nosso ordenamento jurídico, isto posto, se transpusermos para o campo da principiologia constitucional, embasa esta solução o princípio da constitucionalidade anteriormente esposado.

Destarte, surge no campo da ação rescisória, o questionamento quanto à admissibilidade desta ação para as hipóteses de coisa julgada inconstitucional, bem como, a aplicação do respectivo prazo decadencial. Particularmente entendo ser perfeitamente possível utilização desta ação para desconstituir sentença transitada em julgada aviltante a Carta Magna, haja vista que, as causas descritas na sistemática do Código de Processo Civil (art. 485 e ss.), tutelam bens jurídicos, dentro de uma escala de hierarquização, inferiores aos bens jurídicos acastelados pela Constituição.

Partindo deste pressuposto é perfeitamente aferível o grau de importância estatuído pelo constituinte em sede dos bens jurídicos acautelados no bojo das normas e princípios constitucionais, uma vez que, encontram-se no topo da hierarquia normativa brasileira, qual seja a lei Fundamental.

Contrapondo-se a este aspecto, deparamo-nos com a Ação Rescisória que possibilita a desconstituição da sentença transitada em julgada, quando violadora de algumas das hipóteses elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar a distorção verificada na doutrina antiga - quando afirma a impossibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional - depois de transcorrido o lapso temporal da Ação Rescisória.

Este equívoco floresce se entendermos existir em nossa legislação a efetivação do princípio da hierarquização normativa, pois, dessa forma, seria um avilte incomensurável admitirmos através de lei infraconstitucional situações de revisão da coisa julgada, por outro lado, obstaculizarmos a revisão de uma sentença transitada em julgada desconforme a Constituição Federal pela falta de previsão.

A jurisprudência e doutrina brasileira não estão enfrentando o problema do caso julgado inconstitucional, cuja importância revela sua sistemática, entretanto, esporadicamente vem admitindo a utilização da Ação Rescisória para desconstituir sentença que rejeita a arguição de inconstitucionalidade.

Nessa mesma linha de idéia, dissertou Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 65):

O Superior Tribunal de Justiça, como se vê, tem tratado com igual critério a sentença que deixa de aplicar lei ordinária a pretexto de inconstitucionalidade e a que acolhe lei ordinária rejeitando arguição de inconstitucionalidade. Em ambos os casos, o posicionamento do referido Tribunal é favorável ao cabimento da rescisória, sempre que, posteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vier a se fixar em sentido diverso da tese que prevalecia ao tempo dos decisórios rescindidos. Funda-se o STJ, no pressuposto de que a questão constitucional conduz a nulidade dos preceitos que não se afinem aos ditames superiores da Carta magna, e que, assim, não se deve deixar de rescindir a sentença a eles desconformes.

Infere-se nos dizeres mencionado, a mudança de posicionamento difundida até então, haja vista que, a jurisprudência reconheceu a possibilidade da utilização da Ação Rescisória nas hipóteses descritas anteriormente.

O avanço galgado pelos tribunais revela-se na desconsideração do prazo decadencial disciplinado nas hipóteses ensejadoras da referida ação, uma vez que segunda orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, decisões judiciais desarmônicas a Carta Magna, estão inquinadas de vícios, os quais, nunca se convalidam pelo decurso do tempo, já que são consideradas absolutamente nulas.

Assim sendo, concisamente Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria (2001, p. 66), sintetizaram seus respectivos posicionamentos a cerca do caso julgado inconstitucional:

Qualquer que seja o sistema processual e por maior que seja o prestígio que seja o prestígio que se pretende conferir à coisa julgada, impossível será recusar a possibilidade de superveniência de sentenças substancialmente nulas, mesmo depois de esgotadas a viabilidade recursal ordinária e extraordinária. À parte prejudicada pela nulidade absoluta, ipso iure, não poderá a justiça negar acesso a respectiva declaração do julgado.

Os supra citados doutrinadores ainda extraíram as seguintes conclusões (2001, p. 68 e 69):

Em suma, a respeito da coisa julgada inconstitucional podem ser extraídas as seguintes conclusões:

1. O vício da inconstitucionalidade gera invalidade do ato público, seja legislativo, executivo ou judiciário;
2. a coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento da invalidade da sentença dada em contrariedade à Constituição Federal;
3. em se tratando de sentença nula de pleno direito, o reconhecimento o vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável;
4. não se há de objetar que a dispensa dos prazos decadenciais e prescricionais na espécie poderia comprometer o princípio da segurança das relações jurídicas. Para contornar o inconveniente em questão, nos casos em que se manifeste relevante interesse na preservação da segurança, bastará reconhecer-se ao salutar princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do ato judicial, poderá fazê-lo com eficácia ex nunc, preservando os efeitos já produzidos como, aliás, é comum no direito europeu em relação às declarações de inconstitucionalidade. É o que se

acha atualmente previsto, também no direito brasileiro, para a declaração de inconstitucionalidade, seja no processo de “arguição de descumprimento de preceito fundamental” (Lei nº 9.882, art. 11), seja na ação direta de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/99, art.27).

Convergindo para a mesma linha de raciocínio anteriormente destacada, com maestria Francisco Barros Dias concluiu (1998, p. 41 e 42):

1. É imprescindível uma posição da doutrina e, especialmente, da jurisprudência, sobre o instituto da coisa julgada quando violador da Constituição, em face da perplexidade que provoca a diversidade de julgados contraditórios, especialmente quando há, entre eles, um que afronta a Constituição.
2. Da forma como a jurisprudência vem tratando a ação rescisória, tal remédio jurídico não é suficiente para corrigir uma decisão tida como inconstitucional, depois do trânsito em julgado.
3. O nosso sistema jurídico está embasado em diversos princípios que dão sustentação ao ordenamento, como o da hierarquia das normas, o Democrático e os da legalidade, isonomia e da separação de poderes, os quais deverão ser observados pelo julgador ao aplicar a norma.
4. A sentença que afronta um princípio Constitucional deve ser tida como inexistente, por sua incoerência com o ordenamento jurídico vigente.
5. Há de ser entendida como de perplexidade de um jurisdicionado que vai ao judiciário e se depara com uma decisão contrária à Constituição e não tem como remediar esse erro, o que leva o órgão estatal a sofrer pesadas críticas e ser, logicamente, incompreendido em sua real função.
6. Uma forma de se corrigir, o quanto antes, mesmo sem necessidade de reforma da lei ou da Constituição, essa suposta omissão instrumental seria a jurisprudência aceitar a ação rescisória com fundamento da inconstitucionalidade do julgado em sem prazo de decadência, ou a forma mais prática e eficaz da ação declaratória de inexistência da coisa julgada inconstitucional, a qual não encontraria qualquer óbice em nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, o mesmo se compatibiliza e harmoniza.

Portanto, fica desde já frisado que a pretensão do presente trabalho monográfico não fora tendente a esgotar o assunto a cerca do recente instituto da coisa julgada inconstitucional levantado pelo insigne Ministro José Delgado.

Vislumbra-se neste capítulo um panorama geral do que venha ser o caso julgado inconstitucional, posições doutrinárias e por derradeiro uma breve análise de qual ou quais seriam os mecanismos hábeis para sanar a mácula revestida na sentença transitada em julgada, cuja qual operou-se, a preclusão máxima e a

coisa julgada material, bem como transcorreu o prazo decadencial para a Ação Rescisória, todavia, esta esbarrando em preceito ou princípio constitucional.

Não resta dúvida que a doutrina antiga, tendo em vista as vestes do processo civil moderno, fundado no princípio do devido processo legal, o qual busca a verdade real, vem sofrendo severas críticas pela dogmática emprestada a autoridade da *res iudicata*.

Segundo esta parcela da doutrina, uma vez transitada em julgado um determinado pronunciamento judicial, embora, este desconexo com a Lei Fundamental, estaria insuscetível de qualquer meio de impugnação, haja vista, privilegiarem o princípio da intangibilidade da coisa julgada, embasado esta linha de raciocínio no princípio da segurança jurídica e no consagrado dispositivo constitucional artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contrariando esta concepção defendida pela doutrina antiga, esclarece José Augusto Delgado (2001, p. 46 e 47):

A Carta Magna, em seu art. 5º, XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. É uma mensagem de carga indicativa no sentido de que a lei, em sua expressão maior, não há, ao entrar no mundo jurídico, de produzir eficácia, em nenhuma hipótese, que leva a causar qualquer diminuição aos limites da sentença transitada em julgado.

O tratamento dado pela Carta Maior à coisa julgada não tem o alcance que muitos interpretes lhe dão. A respeito, filio-me ao posicionamento daqueles que entendem ter sido vontade do legislador constituinte, apenas configurar o limite imposto no art. 5º, XXXVI, da CF, impedindo que a lei prejudique a coisa julgada.

Essa interpretação do art.5º, XXXVI, da CF, foi muito bem desenvolvida por Paulo Roberto de Oliveira Lima, Juiz federal no Estado de Alagoas, na obra Teoria da Coisa Julgada, São Paulo, RT, p. 84-86 cujo teor transcrevo:

“repetindo os textos anteriores, a atual carta Magna, em seu art.5º, XXXVI, estabelece: ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’. A inserção da regra dentro art.5º, da Constituição, atinentes aos direitos e garantias individuais, de certa forma explica a desmedida extensão que alguns refletida ou irrefletidamente teima em emprestar ao instituto.

Consoante se observa na leitura do dispositivo, a regra nele insculpida se dirige ao legislador ordinário. Trata-se, pois, de sobredireito, na medida em que disciplina a própria edição de outras regras jurídicas pelo legislador, ou seja, ao legislar é interdito ao poder legisferante ‘prejudicar’ a coisa julgada. É esta a única regra sobre a coisa julgada que adquiriu foro constitucional. Tudo mais no Instituto é matéria objeto de legislação ordinária.

Embora o constituinte tenha proclamado no preceito constitucional que a lei não prejudicará a coisa julgada, este, por sua vez, não quis dizer que a coisa julgada seria um instituto inviolável. Destarte, preocupou-se em determinar no espaço e no tempo, um momento para o fencimento dos conflitos de interesses submetidos ao crivo do judiciário, obstaculizando a perpetuação das lides e estabelecendo segurança jurídica no ceio social.

A suscitada norma constitucional somente tem o condão de obstar o ataque a um conflito de interesse acobertado pelo manto da *res iudicata*, quando o ato sentencial reunir todos os elementos necessários para que floresça no cenário jurídico válida e eficazmente. Todavia, padecendo qualquer ato emanado do poder público dos seus rudimentos essenciais, em particular o judicial, não germina efeitos na órbita jurídica.

Insta salientar, por derradeiro, que a resposta a esta indagação deve ser dada com muita cautela, pois os jurisdicionados é quem arcaram com as conseqüências de um rigorismo impensado.



## 5. CONCLUSÃO

É impossível não reconhecermos a evolução nos últimos tempos da denominada coisa julgada. Podemos citar como fatores impulsionadores a explosão demográfica ocorrida ao longo dos tempos, a intensificação das relações de comércio (podendo ser entendidas como relação de consumo) e a própria globalização. Todos fatores conjuntos e interligados.

Como conseqüência dessa multiplicidade das relações consumeristas, nas palavras do mestre CAPPELLETTI, “fenômeno de massa”, surgem os conflitos de interesses entre as partes conflitantes, promovendo para o cenário jurídico a necessidade de uma regra que tornasse estável um pronunciamento jurisdicional no tempo e no espaço, propiciando como corolário à indefinição jurídica e a confiabilidade na jurisdição.

A natureza jurídica da coisa julgada desperta divergência no âmbito da doutrina, dentre os quais preferimos focar sobre os ensinamentos de Ovídio Baptista e Francesco Carnelutti.

Não convém despender maiores discussões e minúcias em relação à natureza de coisa julgada, já que garante o tema de incansáveis discussões, as quais, acabam tornando-o bastante temeroso. Sendo assim, já ficou elucidado com os ensinamentos propostos pelos processualistas Francesco Carnelutti e Ovídio Baptista subliminarmente sobre a definição de coisa julgada. Alarmes e conjecturas demasiadas quanto à definição de coisa julgada não seriam tão válidas, pois desvirtuaria o presente trabalho monográfico.

Após conceituarmos o instituto da coisa julgada surgiu a necessidade de precisarmos o seu respectivo nascedouro, haja vista, que o estudo histórico de qualquer instituto pressupõe sua análise histórica, desde a gênese até os dias atuais, buscando estabelecer nuances entre o essencial e acidental, bem como, traçar elementos peculiares ao seu conteúdo para com exatidão, possa-se definir seu conceito.

Pode-se concluir que a gênese do instituto da coisa julgada adveio da regra destacada de uma lei anterior a lei das Doze Tábuas, todavia, não esquecendo das ressalvas lecionadas pelo douto Pietro Cigliolo.

Continuando nestas preliminares identificações do instituto da coisa julgada abordamos os seus assentamentos/fundamentos, os quais, devem ser ponderados sob dois prismas segundo ensinamentos doutrinários, como sendo de suma importância tecer considerações relativas aos seus respectivos sustentáculos sociológicos ou político e histórico-jurídico.

Observa-se no segundo prisma dessa divergência doutrinária em precisar o baldrame da *res iudicata*, propunha como sendo um hábil instrumento de pacificação dos conflitos de interesse, e por via reflexa, estabilizador da vida em sociedade. Preconizavam que este equilíbrio defluia de um acontecimento natural, atribuído pela razão, contudo, imprescindível para a coexistência do direito como norma reguladora das relações interpessoais.

Embora divergente a doutrina quanto aos fundamentos da coisa julgada, não restam dúvidas ser para o direito moderno como fora para o antigo regra de suma importância para a pacificação dos conflitos de interesses.

Prosseguindo os estudo do referido liceu destacamos a revolucionária concepção de Liebman acerca da fundamentação jurídica do fenômeno da autoridade da coisa julgada, o qual, estendeu-se ao longo dos tempos, sendo amplamente debatido por diversos doutrinadores.

Entretanto, os idealizadores desses diversos apotégmas procurando explicar através da *teoria da sentença* a formação da *res iudicata*, nunca chegaram a um consenso, pois nas suas proposições, confundiam dois institutos totalmente dispare e dissociáveis, qual seja a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada, estes pensadores foram tidos como a doutrina dominante.

Convém suscitar o tecnicismo e a perspicácia nos ensinamentos de Liebman, pois se desvencilhando daquele erro cometido pelos processualistas acerca da definição jurídica de coisa julgada – como sendo efeito da sentença – passando a defini-la como uma qualidade da sentença.

A doutrina dominante confundia no seu conceito acerca da autoridade da coisa julgada, dois institutos do processo civil totalmente díspares, isto é, a eficácia da decisão e a sua imutabilidade.

Por outro lado, Liebman assentou que após a prolação da sentença, que, fixando a certeza jurídica mediante juízo de valor proferido pelo magistrado e corolário fruição dos prazos recursais inerente aquele pronunciamento jurisdicional, promana-se para o ordenamento jurídico a *res iudicata*. Esta imutabilidade característica do comando da sentença, aglutinada ao seu efeito natural, realça-a e qualifica-a, tornando-a obrigatória não só em relação às pessoas que fizeram parte daquela relação jurídica, mas também a todos os futuros processos que venham discutir o mesmo objeto desta relação jurídica sedimentada pela qualificadora da coisa julgada.

Estabelecidos estes parâmetros imprescindíveis e norteadores do instituto da *res iudicata*, aprofundamos e afunilamos esta pesquisa sobre a possibilidade ou não da revisão da coisa julgada frente seu aspecto inconstitucional.

O precursor da matéria discutida neste trabalho monográfico fora o Ministro José Augusto Delgado, seguindo-o na mesma linha de raciocínio tivemos as lições de Hugo Nigro Mazzilli e Ovídio A. Baptista da Silva.

Denota-se o intuito de nosso constituinte ao proclamar na Constituição Federal de 5 de outubro de 1.888, em seu Artigo 5º, XXXVI, o papel de suma importância exercido em nosso sistema jurídico brasileiro, pela incidência do manto da *res iudicata* nos conflitos de interesses submetidos ao crivo do judiciário, haja vista que, adquiriu ao longo dos anos caráter especial obrigatório, impossibilitando após sobrepujar seus efeitos estatitizadores, qualquer insatisfação pretendente a modificar a relação jurídica de direito material controvertida sedimentada, pois decorridos os lapsos temporais atinentes aos meios de impugnações ordinários e extraordinários, reina sobre o caso julgado o sentido da verdadeira justiça perseguida pela jurisdição.

Esta exaltação revela o caráter absoluto valorado pelos autores, pela jurisprudência e principalmente pelo constituinte originário, já que após a observância dos elementos formais e materiais imprescindíveis para a existência

validade de uma relação processual, imperiosa a incidência dos efeitos da sentença – segundo parcela da doutrina – ou qualidade dos efeitos da sentença - de acordo com os ensinamentos de Liebman.

Contra-pondo-se a este pragmatismo da grande maioria dos doutrinadores brasileiro e da jurisprudência, recentemente algumas vozes levantaram posicionamento contrario quanto ao caráter absoluto emprestado a coisa julgada, pois esses intelectuais extraíram conotação divergente do dispositivo constitucional anteriormente mencionado, uma vez que, não elevam a *res iudicata* a *status supra constitucional*, ao contrario, situam-na, no mesmo eirado dos demais valores constitucionais proclamados pela Lei Fundamental.

Não fora escopo deste trabalho científico esgotar a matéria sobre a revisão da coisa julgada, mas sim inculcar no leitor o senso crítico em relação à flexibilização da *res iudicata* frente o seu aspecto inconstitucional, traçando a linha de raciocínio desenvolvida pelos autores mencionados.

Ultimando nossa pesquisa traçamos elementares noções do denominado pela doutrina de “caso julgado inconstitucional” necessário para uma boa compreensão e solução do entrave estabelecido na doutrina sobre a possibilidade ou não de revisarmos a coisa julgada.

Embora o constituinte tenha proclamado no preceito constitucional que a lei não prejudicará a coisa julgada, este, por sua vez, não quis dizer que a coisa julgada seria um instituto inviolável. Destarte, preocupou-se em determinar no espaço e no tempo, um momento para o fencimento dos conflitos de interesses submetidos ao crivo do judiciário, obstaculizando a perpetuação das lides e estabelecendo segurança jurídica no ceio social.

A suscitada norma constitucional somente tem o condão de obstar o ataque a um conflito de interesse acobertado pelo manto da *res iudicata*, quando o ato sentencial reunir todos os elementos necessários para que floresça no cenário jurídico válida e eficazmente. Todavia, padecendo qualquer ato emanado do poder público dos seus rudimentos essenciais, em particular o judicial, não germina efeitos na órbita jurídica.

Insta salientar, por derradeiro, que a resposta a esta indagação deve ser dada com muita cautela, pois os jurisdicionados é quem arcaram com as conseqüências de um rigorismo impensado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed .Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 7. ed .Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIRO, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed .São Paulo: Saraiva, 2002.

AZAMBUJA, Carmen Luzia Dias de. **Rumo a uma Nova Coisa Julgada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed .São Paulo: Saraiva, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUZUID, Alfredo. **Atualidades de um velho processualista**. São Paulo: 1950.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 1 ed. OLIVEIRA, Hiltomar Martins (trad.). São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed .Campinas: Bojseller, 2000. v.1.

CINTRA, Antônio Carlos e Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CONRADO, Rommel Moreira. **Coisa julgada inconstitucional**. Revista Jurídica Consulex, ano VI, n.141, 30 nov. 2002.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. Revista de Processo, São Paulo, ano 26, n.103, jul – set 2001.

DIAS, Francisco Barros. **Breve Análise sobre a Coisa Julgada Inconstitucional**. Revista dos Tribunais, 1998. v.758.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed .São Paulo: Malheiros, 2002. v.II e III.

\_\_\_\_\_. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista da Ajuris, Porto Alegre.ano XXVII, n.83, set. 2001.

GUSSI, Evandro Herrera Bertoni. **A Dignidade da pessoa Humana como Fundamento Jurídico e Político**. Presidente Prudente, 2002. 125 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

LIEBMAN, Enrico Tullio; BUZAID, Alfredo; AIRES, Benvindo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 332 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13. ed .São Paulo: Saraiva, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2.ed. Campinas: Millenium, 1998.

MELEM, Luís Fernando. **A flexibilização da coisa julgada frente ao princípio da segurança jurídica**. Presidente Prudente, 2002. 62 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito Constitucional**. Editora Coimbra, 1998. v. II.

MIRANDA, Pontes de Miranda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v.5.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1971. 514 p.

OTERO, Paulo. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Editora Lex, 1993.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. **Cognição e Execução à Luz da Efetividade do Processo**. 2001. 270p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada cível**. 2.ed. Porto Alegre: Aide, 1998.

STJ. Resp. 36.017/PE, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11.12.2000, p. 185.

STJ. AR 870/pe, 3ª Secção, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Dju 13.03.2000, p.123).

STJ. AR 870/pe, 3ª Secção, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Dju 13.03.2000, p.123).

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.3

SILVA, Ovídio A. BAPTISTA da. **Processo de Conhecimento**. 5. ed .São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Coisa Julgada Relativa**. Porto Alegre. Revista da Ajuris, ano XXXI, n. 94, p. 213-225, jun. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed .São Paulo: Malheiros editores, 2001.



SOARES, Giovana Carla. **Os efeitos da coisa julgada na ação de investigação de paternidade**. Presidente Prudente : 2001. 85 p. Monografia (graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31. ed .Rio de Janeiro: Forense, 2000. v.I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; CORDEIRO, Juliana. **Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle**. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, n.8, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.